

SEMINÁRIO
PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO

Hotel Altis - Lisboa, 13 de Janeiro de 2005

COMUNICAÇÃO

**MODELOS COMPARADOS
DE
ORGANIZAÇÃO E LIBERTAÇÃO
DO
SEGREDO ESTATÍSTICO**

Adrião Simões Ferreira da Cunha
CONSULTOR
INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

**OS PONTOS DE VISTA EXPRESSOS PELO AUTOR
NÃO REFLECTEM NECESSARIAMENTE A POSIÇÃO OFICIAL DO INE**

ÍNDICE

1- BREVE TEORIZAÇÃO SOBRE O PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO	2
1.1- INTRODUÇÃO	2
1.2- PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ESTATÍSTICA OFICIAL APROVADOS PELA COMISSÃO DE ESTATÍSTICA DA ONU ...	5
1.3- ACESSO DOS INVESTIGADORES AS ESTATÍSTICAS OFICIAIS: O CASO PARTICULAR DO ACESSO A MICRODADOS ...	6
1.4- ACERCA DA PERCEÇÃO DOS INQUIRIDOS SOBRE A PROTECÇÃO DO SEGREDO ESTATÍSTICO PELOS INSTITUTOS NACIONAIS DE ESTATÍSTICA	7
2- O PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO EM PORTUGAL	10
2.1- NÓTULA HISTÓRICA	10
2.2- PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO COM MAIS RELEVÂNCIA PARA O PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO	13
2.3- O PAPEL DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO ...	14
2.4- O PAPEL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO	18
3- O PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO NA UNIÃO EUROPEIA E NO CANADÁ	19
3.1- O REGULAMENTO SOBRE O SISTEMA ESTATÍSTICO EUROPEU	19
3.2- O PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO NALGUNS PAÍSES DA UNIÃO EUROPEIA E NO CANADÁ	23
- ALEMANHA	23
- ÁUSTRIA	24
- ESPANHA	25
- FINLÂNDIA	27
- FRANÇA	28
- HOLANDA	29
- IRLANDA	30
- ITÁLIA	31
- SUÉCIA	31
- CANADÁ	32
4- CONCLUSÕES E PROPOSTAS	35
4.1- CONCLUSÕES	35
4.2- PROPOSTAS	35
4.2.1- QUANTO AO PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO	35
4.2.2- QUANTO AO ACESSO DOS INVESTIGADORES A MICRODADOS	40

MODELOS COMPARADOS DE ORGANIZAÇÃO E LIBERTAÇÃO DO SEGREDO ESTATÍSTICO

1- BREVE TEORIZAÇÃO SOBRE O PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO

1.1- INTRODUÇÃO

O princípio do Segredo Estatístico dos dados individuais recolhidos através de inquéritos estatísticos oficiais merece destaque na reflexão sobre a problemática da engenharia dos Sistemas Estatísticos Nacionais (SEN) em ambiente de democracia multipartidária e de economia de mercado, em que a protecção do carácter confidencial dos dados estatísticos individuais recolhidos é uma preocupação profissional e deontológica dos Institutos Nacionais de Estatística (INE), que foram criando determinadas práticas traduzidas em leis que definem o conceito de Segredo Estatístico (SE) e as regras da sua aplicação, tanto no âmbito das empresas como no dos indivíduos.

Parece não se saber ao certo quais as razões que estiveram na base das primeiras formulações legislativas sobre o SE, mas sabe-se quais as razões actuais da sua existência.

De facto, sendo as Estatísticas Oficiais o resultado do tratamento de dados individuais obtidos através de inquéritos estatísticos oficiais, fácil se torna concluir que a sua qualidade depende tanto da qualidade dos dados individuais como do tratamento de que são objecto para se produzirem os respectivos resultados, o que pressupõe a existência de um espírito de confiança e colaboração dos inquiridos, o que só poderá ser alcançado se o SE for rigorosamente respeitado e disso houver plena consciência por parte dos inquiridos.

Como se compreende, a protecção dos dados estatísticos individuais relativos às empresas e aos indivíduos assume perspectivas diferentes na óptica dos utilizadores, posto que se é possível aplicar regras rígidas na protecção dos dados individuais respeitantes aos indivíduos, quase sempre sem grandes inconvenientes para os utilizadores, o mesmo não acontece quanto aos dados das empresas, a que acresce que os problemas técnicos que os estatísticos oficiais enfrentam e têm de solucionar para preservar o carácter confidencial dos respectivos dados individuais são muito diferenciados na prática.

De facto, se relativamente às estatísticas das empresas o número destas é normalmente reduzido, já no que diz respeito às estatísticas sobre os indivíduos a situação é francamente oposta na maioria dos casos, pelo que o SE relativo às estatísticas sobre as empresas é o que na prática coloca maiores dificuldades técnicas aos estatísticos oficiais e maiores limitações impõe aos utilizadores.

As dificuldades técnicas que os estatísticos oficiais enfrentam na aplicação dos métodos de protecção do SE relativamente às empresas podem explicar-se com facilidade tendo em conta:

- O aumento progressivo da concentração económica;
- O desenvolvimento da concorrência leal e das suas regras;
- A melhoria das Estatísticas Oficiais e da sua comparabilidade internacional;
- O aumento crescente da procura de informação estatística oficial, em particular regional e local.

As Leis de Bases dos SEN dos Estados de Direito Democrático acolhem com rigor o princípio do SE, sendo notória a preocupação ético-profissional dos respectivos estatísticos oficiais pelo respeito do princípio do SE, sendo usual na admissão de pessoal nos respectivos INE proceder de imediato a uma acção de sensibilização para o problema, e por vezes sendo mesmo obrigatório assinar uma declaração em que cada funcionário toma conhecimento formal das disposições normativas sobre o SE a que fica legalmente obrigado.

Na prática a recolha de dados estatísticos confronta-se geralmente com os obstáculos negligência, indiferença, dificuldade recíproca de compreensão e mesmo desconfiança dos inquiridos, em particular das empresas, relativamente à Administração Pública, podendo alinhar-se como principais razões desta desconfiança:

1. Considerando que a Administração Pública constitui um corpo orgânico intimamente dependente do Governo, algumas empresas podem temer que os seus dados possam ser transmitidos ao fisco ou às Administrações de tutela sectorial;
2. Algumas empresas, embora não duvidem da boa fé dos INE enquanto instituições, podem desconfiar do seu pessoal, temendo uma espécie de "espionagem económica";
3. As empresas sabem que as Estatísticas Oficiais permitem calcular certos indicadores que poderão levar os Governos a tomar medidas que, embora no quadro do interesse nacional, lhes sejam desfavoráveis face aos interesses que prosseguem.

Assim, algumas empresas poderão tender para fornecer dados incorrectos ou com atraso [o tempo de resposta aos inquéritos, que condiciona a actualidade das estatísticas oficiais, é um factor muito importante como se compreende], pelo que, para criar o indispensável clima de confiança e colaboração das empresas, os INE têm de lhes dar garantias inequívocas da protecção da confidencialidade dos seus dados estatísticos individuais, e embora estas garantias combatam, de algum modo, as razões de desconfiança apontadas em 1 e 2, já o mesmo não acontece necessariamente quanto à 3.

A desconfiança das empresas relativamente aos Governos não é a única justificação para a existência do SE, posto que, dum modo geral, as empresas consideram que não é desejável que os seus concorrentes e mesmo os clientes e fornecedores, disponham de certos dados estatísticos a seu respeito [segredo dos negócios] e quando o entendem desejável preferem ser elas próprias a fazê-lo no quadro das suas acções de comunicação, promoção e *marketing*.

Para assegurar a observância do SE os INE têm, pois, de garantir aos inquiridos que as Estatísticas Oficiais que produzem e divulgam não irão permitir, a quem quer que seja, obter qualquer dedução da respectiva informação estatística individual o que, de imediato, introduz para além do conceito de informação individual o de informação individualizável [possibilidade de identificação indirecta]

Mostra a experiência que as disposições legais sobre o SE são normalmente associadas pelos inquiridos às que determinam o carácter obrigatório de resposta aos inquéritos estatísticos oficiais nos prazos fixados [princípio da *Autoridade Estatística*] sob pena de sanções [geralmente *coimas*], o que pode levar alguns inquiridos a estabelecer uma relação directa entre SE e obrigatoriedade de resposta aos inquéritos estatísticos oficiais, pelo que os INE têm de dar aos inquiridos uma contrapartida de garantias sobre a utilização que será feita dos seus dados estatísticos individuais.

Pese embora este raciocínio ser lógico, o que acontece na prática é os INE oferecerem, inequivocamente, a mesma garantia para os inquéritos de resposta facultativa, pelo que o SE aparece sempre ligado ao simples facto de responder a qualquer inquérito estatístico oficial sem o considerar como uma contrapartida à obrigatoriedade de resposta.

Pela sua importância no quotidiano da actividade dos estaticistas oficiais, apresentam-se algumas informações sobre os **Métodos** geralmente mais utilizados para respeitar o princípio do SE: **Método do Segredo Activo** e **Método do Segredo Passivo**.

- MÉTODO DO SEGREDO ACTIVO

Estando vedada por lei a divulgação de dados estatísticos individuais são os estaticistas oficiais obrigados a "esconder" dos resultados estatísticos oficiais todos os dados relativos a uma só entidade [unidade estatística], não podendo também fazê-lo quando os dados digam respeito somente a 2, pela possibilidade de deduzir por diferença os respectivos dados individuais.

Neste contexto, para que um resultado estatístico oficial possa ser divulgável é necessário que se reporte a **pelo menos 3 unidades estatísticas**, a esta regra de aplicação do Método do Segredo Activo se dando geralmente a designação de **Regra do Número Mínimo**.

No Método do Segredo Activo também se pode utilizar no caso das estatísticas relativas às empresas a **Regra da Empresa Dominante** que consiste em interditar a divulgação de dados relativos a um conjunto de unidades estatísticas em que uma delas represente uma percentagem importante do respectivo conjunto, podendo adoptar-se a mesma percentagem para todas as variáveis do respectivo inquérito qualquer que seja o número de unidades inquiridas, ou fazer variar essa percentagem em torno de uma média segundo a variável e/ou a actividade em que se inserem.

Defendem alguns haver uma dupla justificação para a Regra da Empresa Dominante: 1) Não divulgar dados individuais, naturalmente; 2) Proteger as pequenas e médias empresas, não permitindo que a grande empresa conheça desta maneira a sua quota de mercado.

Neste contexto, para preservar a confidencialidade dos dados estatísticos individuais, os estaticistas oficiais são obrigados a aplicar *à priori* alguns métodos e regras para "esconderem" esses dados dos respectivos resultados estatísticos oficiais a disponibilizar, o que os obriga a uma atitude proactiva que, sem quaisquer preconceitos, se pode tipificar como sendo uma iniciativa de "censura prévia".

- MÉTODO DO SEGREDO PASSIVO

A aplicação do Método do Segredo Activo assenta na possibilidade de se determinar para cada resultado estatístico oficial o número das unidades estatísticas fornecedoras dos dados individuais de base utilizados, o que no passado nem sempre era facilmente exequível, sendo o caso mais universal de dificuldade o das Estatísticas do Comércio Externo na sua fórmula metodológica de produção na base do aproveitamento de um acto administrativo [Despacho Aduaneiro] para fins estatísticos, dificuldade já praticamente superada na maioria dos INE face aos desenvolvimentos das tecnologias da informação e da comunicação.

Assim, desde que a legislação estatística o preveja, no caso das Estatísticas do Comércio Externo os estaticistas oficiais podem adoptar uma atitude passiva [não exercendo "*censura prévia*"] deixando às empresas a iniciativa de apresentarem pedidos de supressão de certos resultados das publicações estatísticas oficiais que as individualizam, pedidos esses que serão examinados pelos INE para tomada de decisão em futuras difusões de informação assim se praticando o Método do Segredo Passivo.

VANTAGENS E INCONVENIENTES DO SEGREDO ESTATÍSTICO:

VANTAGENS:

- Criação de um clima de confiança propiciador da veracidade dos dados individuais e, em consequência, das Estatísticas Oficiais produzidas;
- Protecção dos inquiridos;
- Protecção dos INE e do seu pessoal.

INCONVENIENTES:

- Impõe algumas limitações à plena satisfação das necessidades dos utilizadores, sobretudo quanto mais específico e detalhado for o seu interesse [p.ex. fino grão de desagregação geográfica ou sectorial da informação pretendida];
- Pode acarretar algum atraso na disponibilidade das Estatísticas Oficiais, uma vez que se consome sempre algum tempo na protecção do Segredo Estatístico;
- Pode levar ao lançamento de inquéritos estatísticos por entidades públicas não pertencentes ao Sistema Estatístico Nacional.

1.2- PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ESTATÍSTICA OFICIAL APROVADOS PELA COMISSÃO DE ESTATÍSTICA DAS NAÇÕES UNIDAS

Em 14 de Abril de 1994, a *Comissão de Estatística das Nações Unidas*, na sua 28ª Sessão, com base nos Princípios que foram aprovados em 1992 pela Comissão Económica para a Europa, aprovou os seguintes **Princípios Fundamentais da Estatística Oficial** [*âmbito mundial*], em que o 6º trata do Segredo Estatístico:

A Comissão de Estatística das Nações Unidas

Considerando que a informação estatística oficial é uma base indispensável para o desenvolvimento nos domínios económico, demográfico, social e ambiental, assim como para o conhecimento mútuo e as relações entre os Estados e os povos do mundo,

Considerando que a necessária confiança do público na informação estatística oficial depende em grande medida do respeito pelos valores e pelos princípios fundamentais que são a base de toda a sociedade democrática que deseja conhecer-se a si mesma e respeitar os direitos dos seus membros,

Considerando que a qualidade da estatística oficial e, em consequência, a qualidade da informação posta à disposição do Governo, do sector económico e do público depende em grande parte da colaboração dos cidadãos, das empresas e outras fontes de informação que proporcionam os dados pertinentes e fiáveis para a elaboração das estatísticas necessárias, e também da cooperação entre os utilizadores e os produtores de estatísticas para satisfazer as necessidades dos ditos utilizadores,

Recordando os esforços das diferentes organizações que se ocupam da estatística para estabelecer normas e conceitos que permitam efectuar comparações entre os países,

Recordando também a Declaração da Ética Profissional do Instituto Internacional de Estatística,

Tendo-se expressado a opinião de que é de importância universal a Resolução C (47) adoptada pela Comissão Económica para a Europa de 15 de Abril de 1992,

Tendo em conta que, na sua 8ª Sessão, realizada em Bangkok em Novembro de 1993, o Grupo de Trabalho de Peritos em Estatística, encarregado pelo Comité de Estatística da Comissão Económica e Social para a Ásia e o Pacífico de estudar os Princípios Fundamentais, aceitou em princípio a versão da Comissão Económica para a Europa e assinalou com ênfase que tais princípios eram aplicáveis a todas as nações,

Tendo também em conta que, na sua 8ª Sessão, realizada em Addis Abeba em Março de 1994, a Conferência Conjunta de Planificadores, Estatísticos e Demógrafos Africanos, considerou que os Princípios Fundamentais da Estatística Oficial são de importância universal,

Adopta os seguintes **PRINCÍPIOS DA ESTATÍSTICA OFICIAL**:

- 1º- A Estatística Oficial constitui um elemento indispensável do sistema de informação de uma Sociedade democrática, que proporciona às instituições oficiais da Nação, ao sector económico e ao público dados acerca da situação económica, demográfica, social e ambiental. Com este fim, os organismos responsáveis pela Estatística Oficial devem elaborar estatísticas oficiais com critérios de utilidade e interesse públicos e disponibilizá-las com imparcialidade para que os cidadãos possam exercer o seu direito de acesso à informação pública;
- 2º- Para manter a confiança na Informação Estatística Oficial, os organismos responsáveis pela Estatística devem decidir, de acordo com considerações estritamente profissionais, princípios científicos e ética profissional, os métodos de recolha e os procedimentos para o tratamento, conservação e apresentação dos dados estatísticos;
- 3º- Para facilitar uma interpretação correcta dos dados, os organismos responsáveis pela Estatística Oficial devem apresentar a informação de acordo com a metodologia científica sobre fontes, métodos e procedimentos da estatística;
- 4º- Os organismos responsáveis pela Estatística Oficial têm o direito de formular observações sobre as interpretações erróneas e a utilização indevida das estatísticas;
- 5º- Os dados utilizados para fins estatísticos podem obter-se recorrendo a toda a espécie de fontes, sejam inquéritos estatísticos ou registos administrativos. Os organismos responsáveis pela Estatística Oficial devem eleger a fonte tendo em conta a qualidade, a oportunidade, o custo e a carga que implique para as unidades informadoras;
- 6º- Os dados individuais recolhidos pelos organismos estatísticos para a elaboração estatística oficial, tanto provenientes de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, devem ser estritamente confidenciais e utilizarem-se exclusivamente com fins estatísticos;
- 7º- As leis, regulamentos e disposições que regulam o funcionamento dos Sistemas Estatísticos Nacionais devem dar-se a conhecer ao público;
- 8º- A coordenação entre os diferentes organismos estatísticos de cada país é essencial para assegurar a coerência e a eficiência do Sistema Estatístico Nacional;
- 9º- A utilização pelos organismos estatísticos de cada país de conceitos, classificações e métodos internacionais, fomenta a coerência e a eficiência do Sistema Estatístico Nacional em todos os níveis oficiais;
- 10º- A cooperação bilateral e multilateral no âmbito da estatística contribui para melhorar os sistemas de elaboração de Estatísticas Oficiais em todos os países.

1.3- ACESSO DOS INVESTIGADORES ÀS ESTATÍSTICAS OFICIAIS: O CASO PARTICULAR DO ACESSO A MICRODADOS

Neste capítulo pretende-se abordar a questão de *como facilitar e organizar o acesso dos investigadores aos dados estatísticos individuais recolhidos pelos Institutos Nacionais de Estatística*.

A questão é de extrema actualidade face quer à necessidade de respeitar [escrupulosamente] o princípio do Segredo Estatístico consagrado nas leis estatísticas nacionais quer à constatação de que os investigadores continuam [legitimamente] a diligenciar persuadir os INE para serem mais abertos à satisfação das suas necessidades de informação estatística oficial, incluindo o acesso a microdados [dados estatísticos individuais], sem no entanto pôr em causa o carácter confidencial destes dados.

Segundo os investigadores a publicação de dados agregados e mesmo a possibilidade do seu processamento complementar não constituem soluções totalmente satisfatórias para a satisfação das suas necessidades de informação estatística em muitos domínios da investigação, tais como a Demografia, a Sociologia, a Economia, ou a Investigação Médica, sem esquecer a História, particularmente na sua vertente temática.

Que o assunto é delicado prova-o o facto de ainda hoje não haver uniformidade de actuação na generalidade dos INE [em Portugal a Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional, Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, é mesmo omissa]. De facto, pode afirmar-se que ainda não se passou da fase da formulação de alguns princípios cuja importância é no entanto óbvia na medida em que constituem um quadro de referência [teorização prévia] tanto para a reformulação das legislações estatísticas nacionais como para as práticas dos respectivos INE relativamente ao acesso dos investigadores a microdados que estão protegidos pelo princípio do Segredo Estatístico.

Mas o Regulamento (CE) n.º 322/97, do Conselho, de 17 de Fevereiro relativo às *Estatísticas Comunitárias*^(a), consagra um Artigo (17º) ao "*Acesso para Fins Científicos e Outros Fins Estatísticos*" que se transcreve:

1. *O acesso, para fins científicos, aos dados confidenciais obtidos para a elaboração de estatísticas comunitárias pode ser concedido pela autoridade nacional responsável pela sua produção, se o nível de protecção vigente no país de origem e, caso se aplique, no país de utilização, for garantido em conformidade com as medidas estabelecidas no artigo 18º.*
2. *A autoridade comunitária pode conceder o acesso, para fins científicos, aos dados confidenciais que lhe tenham sido transmitidos nos termos do artigo 14º, caso a autoridade nacional que tiver fornecido os dados solicitados tiver expressamente autorizado a sua utilização para esse efeito.*

Prevendo o Artigo 18º:

1. *Serão tomadas, aos níveis nacional e a nível comunitário, medidas regulamentares, administrativas, técnicas e organizativas necessárias para assegurar a protecção física e lógica dos dados confidenciais, e evitar qualquer risco de divulgação ilícita ou de utilização para outros fins não estatísticos, aquando da divulgação das estatísticas comunitárias.*
2. *Ficam sujeitos ao cumprimento desta disposição, mesmo após a cessação de funções, todos os responsáveis e outros funcionários das autoridades estatísticas nacionais e comunitária que tenham acesso a dados sujeitos à legislação comunitária que imponha a obrigação do segredo estatístico.*

E prevendo o Artigo 14º:

É permitida a transmissão de dados confidenciais entre as autoridades nacionais e entre estas e a autoridade comunitária que não permitam a identificação directa na medida em que for necessária à produção de estatísticas comunitárias específicas. Qualquer outra transmissão de dados deve ser expressamente autorizada pela autoridade nacional que recolheu os dados.

(a) Já designado por Lei do Sistema Estatístico Europeu, em cuja preparação do respectivo anteprojecto o autor participou a convite do EUROSTAT na *task force* que criou para o efeito e que funcionou entre 1991-1993.

1.4- ACERCA DA PERCEÇÃO DOS INQUIRIDOS SOBRE A PROTECÇÃO DO SEGREDO ESTATÍSTICO PELOS INSTITUTOS NACIONAIS DE ESTATÍSTICA (*)

1.4.1- ENQUADRAMENTO

Os Institutos Nacionais de Estatística (INE) têm o dever para com as unidades estatísticas inquiridas de proteger a confidencialidade dos dados estatísticos individuais que lhes são obrigadas a fornecer em resposta aos inquéritos estatísticos oficiais, porque as Leis de Bases dos respectivos Sistemas Estatísticos Nacionais assim o impõem, e porque tal é indispensável para que as unidades estatísticas inquiridas tenham a confiança necessária para fornecer respostas de boa qualidade [fiabilidade e actualidade].

No cumprimento desta obrigação, os INE despendem um esforço enorme na concepção e aplicação de técnicas de protecção da confidencialidade dos dados estatísticos individuais.

Esta protecção envolve custos significativos para os utilizadores. De facto, a protecção da confidencialidade de dados estatísticos individuais, pela sua natureza, pode implicar tanto a redução da qualidade das Estatísticas Oficiais que os INE tiveram tanto trabalho a produzir, como limitar a respectiva acessibilidade.

Contudo, não deixa de ser irónico que muitos INE, cuja missão é produzir e disponibilizar informação estatística oficial à Sociedade, saibam relativamente pouco sobre a importância de um elemento fundamental da problemática da protecção da confidencialidade dos dados estatísticos individuais: *qual é a percepção e a confiança que os seus inquiridos [empresas e indivíduos] têm, de facto, nos compromissos de confidencialidade dos INE e como tal afecta as suas respostas aos inquéritos estatísticos oficiais.*

Assim, pretende-se aqui explicitar algum do conhecimento actual sobre as percepções dos inquiridos sobre como os INE protegem os dados estatísticos que lhes fornecem, o que é particularmente importante face às alterações no ambiente tecnológico das tecnologias da informação e comunicação.

Historicamente, os INE têm efectuado sobretudo duas abordagens à protecção da confidencialidade de dados estatísticos individuais: sanções penais/criminais nos casos de acesso ou difusão não autorizada por lei, e técnicas de protecção para as Estatísticas Oficiais difundidas.

Estas abordagens somente habilitam os INE a manter uma alta qualidade nas respostas aos seus inquéritos se os inquiridos conhecerem e acreditarem nos métodos que utilizam para a protecção da confidencialidade dos respectivos dados estatísticos individuais.

Mas, mostra a experiência, um certo número de novos acontecimentos pode estar a modificar a percepção dos inquiridos, em particular acontecimentos tais como:

- Alterações tecnológicas, especialmente o progresso informático;
- Incremento da importância dos dados administrativos para fins estatísticos oficiais;
- Propensão crescente dos INE para difundir as Estatísticas Oficiais através da Internet;
- Aumento da procura de microdados pelos investigadores;
- Aumento da procura de informação atempada pelos decisores políticos;
- E, possivelmente mais importante, aumento da recolha de dados estatísticos pelo sector privado.

A investigação sobre a percepção dos inquiridos tem sido praticamente limitada aos EUA, que o *Bureau of Census* iniciou quanto à percepção dos indivíduos sobre a protecção da confidencialidade relativamente aos Censos da População de 1990 e 2000, menos se sabendo contudo quanto às percepções das empresas.

(*) Este capítulo baseia-se no Artigo "*Perceptions of Confidentiality Protection at Statistical Agencies: Some Evidence from Data on Businesses and Households*", publicado no *Statistical Journal of the United Nations Economic Commission for Europe*, Volume 18, N.º 4/2001, por Nick Greenia [United States Internal Revenue Service-Statistics of Income Division], Julia Lane [American University - The Urban Institute and the United States Census Bureau] e Diane Willimack [United States - Census Bureau].

1.4.2- INVESTIGAÇÃO SOBRE AS PERCEPÇÕES DOS INDIVÍDUOS E DAS FAMÍLIAS

A investigação efectuada pelo *Bureau of Census* no Recenseamento da População 1990 mostrou que a taxa de respostas enviadas por via postal foi de 65%, significando menos 10% que no Recenseamento de 1980, e menos 5% que no de 1970.

Das conclusões da investigação do *Bureau of Census* (BC) podem salientar-se:

- O BC influenciou as percepções dos inquiridos sobre a protecção da confidencialidade dos dados individuais no Recenseamento da População 2000 através de acções de comunicação utilizando os Órgãos de Comunicação Social;
- Os inquiridos vão aumentando o seu grau de compreensão sobre a protecção da confidencialidade dos dados estatísticos individuais e como tal constitui uma prática ético-profissional do BC;
- O convencimento dos inquiridos sobre o rigor das práticas do BC na protecção da confidencialidade dos dados estatísticos individuais afecta fortemente o nível da sua cooperação com o BC.

Contudo, outra investigação realizada nos EUA (Gerber, 2001) particularmente centrada na heterogeneidade das percepções segundo a classe social, a cultura e o grupo étnico dos inquiridos, permitiu concluir que os Americanos estão unidos quanto a preocupações sobre a problemática da relação benefícios/riscos dos inquéritos estatísticos oficiais para os inquiridos, e estão particularmente preocupados com as possibilidades de "fraude".

Outra investigação realizada também nos EUA (Mayer, 2000) permitiu alcançar os seguintes resultados:

- Alguns inquiridos tendem para ver o Governo como uma única entidade, tendo dificuldade em distinguir o BC das outras agências governamentais, verificando-se que acreditam que os dados individuais recolhidos pelo BC existem já disponíveis nos "*computadores do Governo*";
- Alguns inquiridos toleram que existam algumas duplicações de inquirição estatística por várias agências governamentais [questão geralmente conhecida por "carga estatística"] tendo em vista a preservação da confidencialidade;
- Assim como diminui a confiança no Governo, também diminui a confiança dos inquiridos na protecção da confidencialidade;
- A percepção dos inquiridos sobre o carácter sensível dos dados estatísticos solicitados pode afectar a relação entre as garantias de protecção da confidencialidade e a resposta aos inquéritos;
- Existe uma estreita ligação entre a participação nos inquéritos estatísticos e a confiança dos inquiridos nas garantias de protecção da confidencialidade.

Naturalmente que todas estas conclusões das diferentes investigações nos EUA colocam uma questão muito interessante, que é a de saber se "*tais conclusões são válidas unicamente para os EUA ou também o são para outros países?*".

1.4.3- INVESTIGAÇÃO SOBRE AS PERCEPÇÕES DAS EMPRESAS

Como já referido, a investigação nos EUA sobre a percepção das empresas acerca da protecção da confidencialidade dos dados estatísticos individuais tem sido mais reduzida que sobre a percepção dos indivíduos e das famílias.

Em 1992 o *US Office of Management and Budget* criou um Grupo de Trabalho que inventariou as diferenças existentes nas percepções dos indivíduos e das famílias e nas percepções das empresas sobre a protecção da confidencialidade dos dados estatísticos individuais.

Este Grupo de Trabalho também identificou vários factores que afectam a confiança das empresas nas garantias governamentais de protecção dos seus dados estatísticos individuais.

Das investigações levadas a cabo nos EUA são de salientar as seguintes conclusões:

- Uma área-chave de interesse nos EUA, que têm um Sistema Estatístico Nacional descentralizado no plano funcional, é que a generalidade das empresas inquiridas estão preocupadas com o cumprimento da proibição de partilha de dados estatísticos individuais entre as diferentes agências estatísticas públicas, não obstante um estudo efectuado sobre as 30 maiores empresas (Willimack, 2001) ter demonstrado que estas não têm esse tipo de preocupação;
- Num dos poucos estudos empíricos realizados (Greenia, 2001) a investigação centrou-se nas questões:
 - Diferença de sensibilidade das empresas consoante o tipo de dados estatísticos individuais;
 - Diferenças na reacção à inquirição estatística de agências governamentais e à de agências não-governamentais;;
 - O papel das sanções aplicadas aos transgressores estatísticos na inquirição estatística das agências governamentais;
 - Neste estudo empírico apuraram-se os seguintes resultados:
 - As empresas estão em princípio mais disponíveis para facultar os seus dados estatísticos menos sensíveis aos investigadores em geral, mesmo sob regras de acesso aos dados por terceiros menos rígidas que as das agências governamentais;
 - Para alguns dados tais como nome, endereço e efectivo do pessoal ao serviço, as empresas estão abertas a que tenham um grau de protecção de confidencialidade menor do que para os outros dados;
 - As empresas estabelecem diferenças entre vários tipos de utilizadores estatísticos públicos e privados, significando que poderão estar dispostas a aceitar diferentes níveis de acesso consoante o tipo de utilizadores.

1.4.4- CONCLUSÃO

Os INE devem avaliar periodicamente as percepções dos seus inquiridos sobre a maneira como protegem a confidencialidade dos diferentes tipos de dados estatísticos individuais por si recolhidos, e como facilmente se compreende é de extrema importância a utilidade da informação recolhida destas avaliações.

Se alguns dados são menos sensíveis do que outros, então os inquiridos poderão estar mais abertos a que tais dados tenham uma protecção menor e, assim, serem deslocados recursos para o reforço da protecção dos dados mais sensíveis.

Por outro lado, se os inquiridos se tornam mais sensíveis à preocupação com a privacidade dos dados recolhidos pelo sector privado, os INE devem reagir em conformidade.

A avaliação das percepções dos inquiridos pode ser um instrumento de extrema importância como quadro de referência para as decisões sobre a política de difusão da informação estatística oficial.

Por exemplo, novas modalidades de acesso à informação estatística oficial tais como *sites* de acesso reservado são, potencialmente, um importante novo meio de difusão.

Contudo, a adopção destes novos meios de difusão deve ser avaliada não somente quanto às questões da qualidade e protecção da confidencialidade dos resultados mas também no contexto das percepções dos inquiridos sobre estas abordagens.

Na verdade, pode acontecer que os inquiridos entendam estes novos meios de difusão muito mais seguros do que os bancos de dados de acesso público, em particular tendo presente a qualidade de dados eventualmente disponíveis em fontes privadas.

Neste contexto, **propõe-se que o INE lance um estudo sobre a percepção dos seus inquiridos acerca de como protege a confidencialidade dos vários tipos de dados estatísticos individuais que recolhe.**

2- O PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO EM PORTUGAL

2.1- NÓTULA HISTÓRICA

Em Portugal, como na maioria dos países, a consagração do princípio do *Segredo Estatístico* na legislação do Sistema Estatístico Nacional foi posterior à consagração do princípio da *Autoridade Estatística*. Na verdade, o princípio da *Autoridade Estatística* foi consagrado pela primeira vez em Portugal em **1887**, através do Decreto-Real de 3 de Fevereiro, estabelecendo a "*obrigatoriedade legal de resposta a todas as perguntas formuladas pela Repartição de Estatística*", embora sem aplicação prática na medida em que faltavam alguns dispositivos legais complementares imprescindíveis, tais como:

- a) A marcação de prazos para a resposta obrigatória aos inquéritos estatísticos oficiais;
- b) A indicação das sanções a aplicar aos inquiridos que não cumprissem o preceito;
- c) O poder de aplicar sanções aos infractores.

Esta lacuna só veio a ser suprida em **1929** [passados 42 anos!], através do Decreto n.º 16 943, de 7 de Junho, ao criar-se pela 1ª vez um quadro jurídico para as transgressões estatísticas, tornando-se assim realidade o princípio da *Autoridade Estatística*.

Só em **1935**, cerca de 50 anos após a consagração do princípio da *Autoridade Estatística*, pela Lei n.º 1911, de 23 de Maio, que criou o Instituto Nacional de Estatística, foi consagrado o princípio do *Segredo Estatístico*, com o qual se procurou "*ganhar a confiança do público para a declaração exacta dos dados estatísticos*", com a seguinte formulação legal (Base V):

Os elementos estatísticos de ordem individual recolhidos pelo Instituto Nacional de Estatística são de natureza estritamente confidencial. Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações, nem deles pode ser passada certidão; nenhum tribunal, repartição ou autoridade pode ordenar ou autorizar exame em qualquer elemento ou informação recolhidos pelo Instituto.

§ único. *Exceptuam-se:*

- a) *Os casos em que declaração escrita e expressa da entidade a que respeitam os elementos tire a estes o seu carácter confidencial;*
- b) *Os casos em que os elementos individuais devam ser publicados por virtude de disposição expressa de lei.*

Esta disposição legal veio a ter uma nova formulação em **1966**, ano em que foi operada a reorganização do Sistema Estatístico Nacional pelo Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março, com o seguinte ordenamento jurídico do princípio do *Segredo Estatístico* (Artigo 13º):

1. *Todos os dados estatísticos de ordem individual recolhidos pelo Instituto ou pelos órgãos seus delegados são de natureza estritamente confidencial, pelo que:*
 - a) *Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;*
 - b) *Constituem segredo profissional para todos os funcionários que deles tomem conhecimento;*
 - c) *Nenhum tribunal, repartição ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame.*
2. *Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que:*
 - a) *A publicação deva fazer-se por expressa disposição da lei;*
 - b) *A própria pessoa ou entidade a que respeitem os dados estatísticos, por declaração escrita, autorize expressamente a sua divulgação ou lhes retire o carácter confidencial;*
 - c) *Tenha sido instaurado processo por transgressão estatística; neste caso a excepção abrange todos os intervenientes no processo.*

Em **1973**, foi operada nova reforma do SEN, através do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, sem, contudo, terem sido introduzidas quaisquer alterações ao preceituado na reforma de 1966 quanto ao *Segredo Estatístico*.

Em **1975**, através do Decreto-Lei n.º 747/75, de 31 de Dezembro, foi introduzida uma alteração na legislação de 1973 na parte relativa ao princípio do *Segredo Estatístico* que consistiu na abertura de mais uma excepção à sua aplicação, através do aditamento ao Decreto-Lei n.º 427/73:

- De uma nova alínea ao n.º 2 do Artigo 13º:

d) Os dados estatísticos de natureza económica relativos às empresas nacionalizadas e com participações do Estado, bem como de outras empresas, desde que estejam em causa as necessidades do planeamento e coordenação económica ou as relações económicas externas.

- E de um artigo sobre o poder de aplicação desta nova excepção:

- **Artigo 2º:** *A excepção da alínea d) é definida casuisticamente por despacho do Secretário de Estado do Planeamento [tutela do INE] mediante parecer da Direcção do Instituto.*

Com esta alteração do princípio do *Segredo Estatístico* pretendeu o legislador introduzir alguma flexibilidade na sua aplicação com o fundamento de que "*As transformações que se têm verificado na actividade económica levantam, neste momento, a questão da oportunidade de manter em vigor, com tanta rigidez, aquele princípio. A nacionalização de largos sectores de actividade económica, a necessidade de coordenar e programar a vida produtiva do País e as relações económicas externas levam a aceitar uma certa flexibilidade na aplicação do princípio do segredo estatístico.*"

Contudo, como se verifica, foi atribuído ao próprio Governo o poder de definir, casuisticamente, os casos em que aquela nova excepção poderia ser autorizada.

Com a reforma do SEN operada em **1989** através da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, foram introduzidas alterações ao ordenamento jurídico do princípio do *Segredo Estatístico*, cujo **traço mais saliente** consistiu na **desgovernamentalização da sua aplicação** e que teve como objectivo fundamental, sem por em causa a privacidade individual e a defesa da concorrência leal, optar por uma orientação transparente e flexível, transferindo do Governo para o Conselho Superior de Estatística [no qual têm assento representantes dos próprios inquiridos] o poder de, em certos casos, libertar alguns dados do princípio do Segredo Estatístico.

Com a reforma de 1989, o princípio do *Segredo Estatístico* ficou assim legislado (Artigo 5º):

- 1- *O segredo estatístico visa salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos informadores no sistema estatístico.*
- 2- *Todas as informações estatísticas de carácter individual colhidas pelo INE são de natureza confidencial, pelo que:*
 - a) *Não podem ser discriminadamente insertas em quaisquer publicações ou fornecidas a quaisquer pessoas ou entidades, nem delas pode ser passada certidão;*
 - b) *Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que delas tomem conhecimento;*
 - c) *Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame.*
- 3- *As informações individualizadas sobre pessoas singulares nunca podem ser divulgadas.*
- 4- *Salvo disposição legal em contrário, as informações sobre a Administração Pública não estão abrangidas pelo segredo estatístico.*
- 5- *As informações sobre cooperativas, empresas públicas e privadas, instituições de crédito e outros agentes económicos não podem ser divulgadas, salvo autorização escrita dos respectivos representantes ou após autorização do Conselho Superior de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa as necessidades do planeamento e coordenação económica ou as relações económicas externas.*

Dispõe ainda a Lei n.º 6/89 [Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional] no Artigo 10º, alínea f), que compete ao Conselho Superior de Estatística: Zelar pela observância do segredo estatístico e decidir sobre as propostas de dispensa de segredo estatístico, nos termos do n.º 5 do Artigo 5º, consubstanciando-se a transferência do poder de libertação do Segredo Estatístico do Governo para o Conselho Superior de Estatística.

Em 1998 foi publicada a Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, *Lei de Protecção de Dados Pessoais* [que revogou as leis anteriores n.º 10/91 de 29 de Abril, e n.º 28/94, de 29 de Agosto], transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à *protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*.

Esta lei veio dificultar ainda mais o acesso do INE aos ficheiros administrativos contendo dados pessoais, pelo que, visando tentar dotar o INE com um regime mais favorável neste acesso, foi publicado em 2001 o Decreto-Lei n.º 294/2001, de 20 de Novembro, relativo ao *Regulamento sobre o Acesso, Recolha e Tratamento pelo INE de Dados Pessoais de Carácter Administrativo*, cuja fundamentação se encontra claramente explicitada no preâmbulo daquele Decreto-Lei que se transcreve:

A utilização de ficheiros administrativos para fins estatísticos é hoje reconhecida universalmente como um dos métodos mais indicados para melhorar a qualidade das estatísticas oficiais nos seus atributos de fiabilidade e actualidade e reduzir o encargo de fornecimento de dados estatísticos de base por parte dos inquiridos, indivíduos e empresas, bem como os encargos do Orçamento do Estado.

A Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, que aprovou as Bases Gerais do Sistema Estatístico Nacional, e os estatutos do INE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 280/89, de 23 de Agosto, consagram o princípio da utilização de ficheiros administrativos para fins estatísticos oficiais.

Decorridos 11 anos sobre a publicação daquela legislação, a experiência foi demonstrando a insuficiência dos princípios legais consagrados, com o sucessivo acréscimo de dificuldades à utilização sistemática deste método através do efectivo acesso do INE a dados administrativos para fins estatísticos oficiais, face às limitações impostas à recolha e tratamento de dados pessoais colhidos por outros serviços públicos.

O Regulamento (CE) n.º 322/97, do Conselho, de 17 de Fevereiro, relativo às estatísticas comunitárias, veio suprir, por si, as insuficiências das legislações nacionais no domínio do acesso a fontes administrativas ao estatuir no artigo 16º:

- « 1- *A fim de facilitar o trabalho dos inquiridos, e sob reserva do posto no n.º 2, as autoridades nacionais (os INE) e a autoridade comunitária (o EUROSTAT) terão acesso às fontes de dados administrativos nas áreas de actividade das respectivas administrações públicas, na medida em que esses dados sejam necessários para a produção de estatísticas comunitárias.*
- 2- *A regulamentação prática bem como os limites e condições necessários para permitir um acesso eficaz serão determinados em casos de necessidade pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito das respectivas esferas de competência.»*

Também este regulamento não se revelou suficiente para garantir aquele acesso essencial a fontes administrativas para a produção estatística nacional.

A importância e urgência que assume para o País, designadamente no quadro das suas responsabilidades na União Europeia, a disponibilidade de uma base estatística tão ampla e fiável quanto possível, incluindo um ficheiro de base de unidades estatísticas, elemento indispensável para o lançamento dos inquéritos estatísticos oficiais e, especialmente, por amostragem, obriga a que se procurem dissipar as dúvidas que tem vindo a dificultar ou impedir o acesso pelo INE a dados administrativos essenciais à produção estatística nacional.

A Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro – sobre a protecção das pessoas singulares quanto ao tratamento dos dados pessoais e à sua livre circulação –, considera que aquela protecção deve ser legalmente assegurada através de leis nacionais, com um carácter geral ou sectorial, nomeadamente para casos específicos como o da produção estatística oficial.

A Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, que resulta da transposição daquela directiva para a lei portuguesa, criou a Comissão Nacional de Protecção de Dados, cujas competências permitem, nomeadamente, conhecer, de forma centralizada, os ficheiros de dados pessoais e os tratamentos efectuados nestes por parte dos organismos seus detentores.

É reconhecida a necessidade incontornável do INE e das entidades que dele recebam delegação de competências estatísticas oficiais disporem de um diploma específico que vise estabelecer regras para o tratamento da informação para fins estatísticos oficiais que, para além de desenvolver o regime jurídico da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, que seja aplicável ao INE e àquelas entidades, lhes proporcione o acesso efectivo a dados administrativos para fins estatísticos oficiais, incluindo o acesso a dados pessoais, na medida em que tal for necessário para a produção das estatísticas oficiais nacionais e comunitárias.

2.2- PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO COM MAIS RELEVÂNCIA PARA O PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO

A Constituição da República Portuguesa incorpora preceitos que são relevantes para a compreensão do ordenamento jurídico do princípio do *Segredo Estatístico* na Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional, a Lei n.º 6/89, de entre os quais são de destacar:

- **Artigo 22º** [Responsabilidade das Entidades Públicas]: *O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.*
- **Artigo 26º** [Outros Direitos Pessoais]
 1. *A todos são reconhecidos os direitos à (...) e à reserva da intimidade da vida privada e familiar (...).*
 2. *A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.*
- **Artigo 35º** [Utilização da Informática]
 1. *Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.*
 2. *A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.*
 3. *A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para o processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.*
 4. *É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.*
 5. *É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.*
 6. *A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.*
 7. *Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.*
- **Artigo 37º** [Liberdade de Expressão e Informação], n.º 1: *Todos têm o direito de (...) bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.*
- **Artigo 41º** [Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto], n.º 3: *Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.*
- **Artigo 48º** [Participação na Vida Pública], n.º 2: *Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de serem informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.*
- **Artigo 271º** [Responsabilidade dos Funcionários e Agentes], n.º 1: *Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.*

2.3- O PAPEL DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO

De acordo com a Lei n.º 6/89, o Sistema Estatístico Nacional (SEN) compreende somente dois órgãos, o Conselho Superior de Estatística (CSE) e o Instituto Nacional de Estatística (INE).

O INE é definido como um *instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, sendo tutelado pelo ministro responsável pela área do planeamento.*

São funções exclusivas do INE, *o exercício de funções de notação, apuramento, coordenação e difusão de dados estatísticos, podendo delegar funções noutros serviços públicos, e gozando os seus órgãos de autonomia técnica no exercício da sua actividade.*

A autonomia técnica consiste no *poder conferido aos órgãos do INE de definir livremente os meios tecnicamente mais ajustados à prossecução das suas atribuições, agindo, no âmbito da sua competência técnica, com inteira independência, sendo ainda competente para tornar disponíveis, divulgar e difundir os resultados da actividade desenvolvida, sem prejuízo do respeito pelas regras do segredo estatístico.*

Ao CSE, definido como o *órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o SEN*, são atribuídas as seguintes competências específicas:

- a) *Definir as linhas gerais da actividade estatística nacional e estabelecer as respectivas prioridades;*
- b) *Garantir a coordenação do SEN, aprovando os conceitos, definições, nomenclaturas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística;*
- c) *Apreciar o plano de actividades do INE e o correspondente relatório final;*
- d) *Fomentar o aproveitamento dos actos administrativos para fins estatísticos, formulando recomendações com vista, designadamente, à utilização nos documentos administrativos das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticos;*
- e) *Pronunciar-se a pedido do Governo sobre as normas e princípios gerais que devem regular a produção dos dados estatísticos (...);*
- f) ***Zelar pela observância do segredo estatístico e decidir sobre as propostas de dispensa de segredo estatístico*** [nos seguintes termos: *As informações sobre cooperativas, empresas públicas e privadas, instituições de crédito e outros agentes económicos não podem ser divulgadas, salvo autorização escrita dos respectivos representantes ou após autorização do Conselho Superior de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa as necessidades do planeamento e coordenação económica ou as relações económicas externas*];
- g) *Aprovar o seu regulamento interno;*
- h) *Propor delegações de competência do INE em outros serviços públicos ou determinar a cessação das mesmas delegações (...).*

O CSE é presidido pelo Ministro de tutela do INE ou pelo membro do Governo em quem delegar as respectivas funções, sendo composto pelos seguintes vogais:

- a) O presidente do INE, que exerce as funções de vice-presidente do Conselho;
- b) O director do Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação [Universidade Nova de Lisboa];
- b) Representantes de departamentos ministeriais [Ministérios];
- c) Um representante do Governo Regional da Madeira e um do Governo Regional dos Açores;
- d) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- e) Um representante do Banco de Portugal;
- f) Representantes das: centrais sindicais, associações empresariais e associações de consumidores;
- g) Dois professores universitários da área dos *métodos estatísticos e económicos*.

A actual composição do CSE traduz-se num efectivo de 29 membros, dos quais 22 (76%) do sector público e 7 (24%) do sector privado.

Atentas as suas competências no domínio do Princípio do Segredo Estatístico [*Zelar pela observância do segredo estatístico e decidir sobre as propostas de dispensa de segredo estatístico nos casos previstos na lei do SEN*], o CSE pela 2ª Deliberação, de 20 de Abril de 1990, criou uma **Secção Permanente do Segredo Estatístico** em quem delegou as seguintes competências:

- a) *A análise e decisão sobre os pedidos de libertação do segredo estatístico nos casos previstos na lei do SEN;*
- b) *O acompanhamento da actividade do INE e das entidades com competências delegadas pelo Instituto, visando zelar pela observância das regras do segredo estatístico;*
- c) *O acompanhamento das questões relativas ao segredo estatístico, nomeadamente as decorrentes da actividade do Comité do Segredo Estatístico do Conselho das Comunidades Europeias;*

tendo-lhe fixado a seguinte composição:

- a) *Um representante do INE;*
- b) *Um representante do Ministério da Justiça [que detém a presidência];*
- c) *Representantes das entidades com assento no CSE em cujas áreas de actuação se integra a solicitação para a libertação do segredo estatístico [quer em representação da Administração Pública, quer das associações empresariais, das associações de consumidores e das centrais sindicais];*

Por sua vez, a Secção Permanente do Segredo Estatístico (SPSE), com o objectivo de clarificar o âmbito da sua intervenção, aprovou em 25 de Julho de 2000 a 187ª Deliberação em que definiu como casos que não estão abrangidos pelo Segredo Estatístico, podendo por isso ser discriminadamente inseridas em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, as informações estatísticas sobre cooperativas, empresas públicas e privadas, instituições de crédito e outros agentes económicos, desde que:

- 1- *Se referiam a 3 ou mais unidades estatísticas por variável ou conjunto de variáveis base para ventilação da informação;*
- 2- *Se trate de informações publicitadas por força de lei;*
- 3- *Se disponibilizem por escalões [de pessoal, de vendas e de capital social] e verifiquem a condição 1.*

Relativamente a estes casos, a SPSE fixou os seguintes procedimentos:

- a) *Caso alguma das entidades, sobre as quais venham eventualmente a ser publicados dados estatísticos previstos nos casos anteriores, manifeste expressamente a sua vontade de não autorização de divulgação da informação, deverá do facto dar conhecimento à Secção;*
- b) *O caso das Estatísticas do Comércio Externo, onde o volume de informação obriga a que se aplique o método do segredo passivo, enquadra-se no procedimento a);*
- c) *Relativamente às informações não enquadradas nos casos 1, 2 e 3, será feita uma análise caso a caso.*

Para **apreciação dos pedidos de libertação do Segredo Estatístico**, nos termos previstos na Lei do SEN, a SPSE aprovou um Regulamento em 11 de Dezembro de 1991 [6ª Deliberação alterada pela 66ª Deliberação, de 13/Dez/1991], que foi substituído pela 188ª Deliberação, de 7 de Julho de 2000, de que se transcreve o seguinte:

- 1- *Todas as entidades que solicitem o acesso a dados estatísticos sujeitos a segredo devem fazer acompanhar os pedidos pelos seguintes elementos:*
 - 1.1- *Descrição das competências e atribuições da entidade que solicita a informação, acompanhada de fotocópia da legislação reguladora;*
 - 1.2- *Especificação detalhada dos elementos solicitados e seus fundamentos;*
 - 1.3- *Informações detalhadas sobre as desagregações pretendidas;*
 - 1.4- *Utilizações que se pretendem dar aos dados solicitados, acompanhadas de mapas, directórios e outros suportes de divulgação.*
- 2- *O INE, ou as entidades com competências delegadas pelo INE, apresentarão, para apreciação conjunta com os elementos referidos no n.º 1, um documento que identifique os elementos que sugiram segredo estatístico.*

- 3- Poderão ser considerados favoravelmente os pedidos de libertação do segredo estatístico devidamente fundamentados desde que se verifiquem as seguintes condições:
 - 3.1- Não se refiram a informações individualizadas sobre pessoas singulares;
 - 3.2- Se refiram a cooperativas, empresas públicas e privadas, instituições de crédito e outros agentes económicos, desde que estejam em causa as necessidades do planeamento e coordenação económica ou as relações económicas externas;
 - 3.3- Considera-se que estão em causa as necessidades de planeamento e coordenação económica ou as relações económicas externas desde que o desempenho de tais funções decorra claramente da respectiva legislação reguladora;
 - 3.4- Devem ser interditados os casos em que a SPSE possa prever uma utilização judiciária, físcal ou de controlo contra as unidades estatísticas inquiridas.
- 4- As entidades cujos pedidos de libertação do segredo estatístico sejam autorizados deverão comprometer-se [por declaração escrita] a:
 - 4.1- Guardar absoluto sigilo sobre as informações fornecidas e a usá-las exclusivamente para os fins por elas mencionados;
 - 4.2- Só publicarem dados estatísticos confidenciais se agregados a outros dados de uma forma que não permita qualquer identificação directa ou indirecta das unidades estatísticas inquiridas.

Atenta a possibilidade legal do INE, para a prossecução das suas actividades estatísticas oficiais, poder delegar as suas competências de recolha, apuramento e coordenação de dados estatísticos noutros serviços públicos, e a competência do CSE [exercida, por delegação deste, pela SPSE] para zelar pela observância do princípio do Segredo Estatístico, a SPSE aprovou em 28 de Abril de 1993 a 61ª Deliberação relativa à **Aplicação do Princípio do Segredo Estatístico no Âmbito do SEN**, de que se transcreve:

- Considerando que o princípio do Segredo Estatístico consignado no Artigo 5º da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril [Lei de Bases do SEN] é um dos princípios básicos em que assenta o SEN;
- Considerando que o princípio do Segredo Estatístico se traduz na garantia de que todas as informações estatísticas de carácter individual recolhidas no âmbito do SEN são de natureza confidencial;
- Considerando que o princípio do Segredo Estatístico, para além de visar a salvaguarda da privacidade dos cidadãos e a preservação da concorrência entre os agentes económicos, tem também como objectivo garantir a confiança das unidades estatísticas inquiridas no SEN;
- Considerando que o êxito das operações estatísticas realizadas no âmbito do SEN depende da confiança das unidades estatísticas inquiridas [pessoas singulares, colectivas e entidades equiparadas] de que as suas informações estatísticas individuais só são utilizadas para fins estatísticos e que essa confiança só é efectivamente conseguida se tiverem fundadas garantias de que o sigilo das mesmas é escrupulosamente respeitado;
- Considerando que as medidas a tomar para garantir o sigilo das informações individuais devem incidir sobre todas as fases do processo de produção de informação estatística e não só na da difusão, incluindo a própria armazenagem e arquivo de todos os suportes de informação individual e individualizável;
- Considerando a necessidade imperiosa e inadiável de assegurar a adopção, por todos os serviços produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, de critérios uniformes na tomada de medidas de segurança visando uma escrupulosa aplicação do princípio do Segredo Estatístico;
- Considerando que os serviços produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN são, para além do INE, o Serviço Regional de Estatística da Região Autónoma dos Açores, a Direcção Regional de Estatística da Região Autónoma da Madeira, e os Serviços Públicos nos quais o INE tenha delegado competências nos termos da lei;
- Tendo em conta as competências do CSE definidas na primeira parte da alínea f) do n.º 1 do Artigo 10º da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril - zelar pela observância do Segredo Estatístico (...);
- Tendo em conta que o CSE, através da sua 2ª Deliberação, de 20 de Abril de 1990, criou a SPSE à qual atribuiu, entre outras, a competência para: o acompanhamento da actividade dos n.ºs 3 e 4 do Artigo 16º da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, visando zelar pela observância das regras do Segredo Estatístico.

A **Secção Permanente do Segredo Estatístico (SPSE)**, nos termos da alínea f) do n.º 1 do Artigo 10º da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, e de acordo com a alínea b) do n.º 3 da 2ª Deliberação do CSE [criação da SPSE] de 20 de Abril de 1990, **DELIBEROU** (a):

- 1- *Todos os serviços produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN devem aprovar um Regulamento Interno visando a adopção de regras, processos e medidas destinadas a reforçar a salvaguarda da garantia da aplicação do princípio do Segredo Estatístico.*
- 2- *A aprovação do Regulamento Interno referido em 1 pertence ao dirigente máximo do respectivo serviço, salvaguardadas as especificidades dos procedimentos internos em vigor para a tomada de decisão.*
- 3- *Os serviços produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN já existentes, apresentarão um projecto de Regulamento Interno para parecer prévio à SPSE, via Secretário do CSE, no prazo de noventa dias contados a partir da data da presente Deliberação.*
- 4- *Os serviços públicos que no âmbito do SEN venham a receber delegações de competência do INE posteriormente à data da presente Deliberação, submeterão a parecer da SPSE o respectivo projecto de Regulamento Interno no prazo de noventa dias contado a partir da data da sua criação.*
- 5- *Nos despachos que, nos termos da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, consagram a delegação de competências do INE noutros serviços públicos, deverá ser mencionada especificamente a sujeição ao princípio do Segredo Estatístico e sua observância nos termos previstos na mesma lei e em todas as Deliberações do CSE relevantes.*
- 6- *Considerando que o INE tomou já a iniciativa de submeter a parecer da SPSE o seu projecto de Regulamento Interno, o qual foi favorável, a SPSE recomenda que o mesmo, uma vez aprovado nos termos do n.º 2, seja utilizado como "regulamento-orientador" na preparação dos restantes regulamentos previstos no n.º 1.*

Neste contexto, o INE, obtido o parecer favorável do CSE pela sua 60ª Deliberação, de 28 de Abril de 1993, pela Ordem de Serviço N.º O/10/93, de 19 de Maio de 1993, aprovou o seu Regulamento Interno de Aplicação do Princípio do Segredo Estatístico.

Passados já 11 anos da data da referida 61ª Deliberação (28 de Abril de 1993), considera-se oportuno salientar que alguns dos serviços públicos com competências estatísticas oficiais delegadas pelo INE não aprovaram ainda o respectivo Regulamento Interno de Aplicação do Princípio do Segredo Estatístico.

2.4- O PAPEL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO

Naturalmente que o papel do INE na aplicação do princípio do *Segredo Estatístico* consiste, no fundamental, no estrito respeito pelo dever, que legalmente sobre ele impende, de guardar reserva absoluta dos dados estatísticos de carácter individual, ou individualizável, de pessoas singulares e colectivas por ele recolhidos.

Assim, a salvaguarda da confidencialidade dos dados estatísticas individuais da responsabilidade do INE assenta, naturalmente, no conhecimento e respeito escrupuloso de todas as medidas regulamentares, mecanismos e procedimentos da aplicação do princípio do *Segredo Estatístico* consignados quer na Lei de Bases do SEN, quer nas deliberações do Conselho Superior de Estatística, quer ainda em regulamentos internos do INE, por todos os trabalhadores e agentes ao seu serviço, independentemente do vínculo jurídico da relação laboral e por quaisquer pessoas singulares ou colectivas com quem o INE celebre contratos de prestação de serviços que, no desempenho das respectivas funções, tenham ou possam vir a ter acesso a dados estatísticas individuais ou a instalações onde existam sob qualquer suporte. Em consequência, os trabalhadores e agentes ao serviço do INE, independentemente do seu vínculo jurídico da relação laboral:

- Recebem um Manual [de acolhimento] que, entre outros elementos informativos, contém:
 - A Lei de Bases do SEN, destacando os preceitos sobre o princípio do *Segredo Estatístico*;
 - As Deliberações do Conselho Superior de Estatística que definem normas regulamentares de aplicação do princípio do *Segredo Estatístico*;
 - O Regulamento Interno de Aplicação do Segredo Estatístico, que está assim estruturado:
 - Conceito de Segredo Estatístico;
 - Âmbito
 - Mecanismos de Salvaguarda da Confidencialidade dos Dados Estatísticos Individuais ao Nível dos Empregados e dos Prestadores de Serviço do INE;
 - Mecanismos de Salvaguarda da Confidencialidade na Realização dos Inquéritos: a) Na fase da Recolha; b) Na fase do tratamento electrónico da informação;
 - Divulgação de Dados Estatísticos Confidenciais;
 - Disposições Gerais;
 - Gestão do Regulamento;
 - Penalidades.
- Nos termos do Regulamento Interno de Aplicação do Segredo Estatístico assinam uma Declaração de compromisso de observância de todas as normas relativas à protecção do *Segredo Estatístico* dos dados estatísticos individuais de que tiverem conhecimento no exercício das respectivas funções, compromisso que se mantém mesmo após a cessação de funções no INE e cuja violação faz incorrer os contraventores em responsabilidade disciplinar grave, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis nos casos de violação do segredo profissional.
Assinam declaração similar as empresas prestadoras de serviços ao INE, bem como os respectivos trabalhadores envolvidos que no desempenho das respectivas funções tenham necessidade de aceder a dados estatísticas individuais ou às instalações em que existam sob qualquer suporte.

Atenta a possibilidade legal de, em certos casos [*quando estejam em causa as necessidades do planeamento e coordenação económica ou as relações económicas externas*], os dados estatísticas individuais poderem ser libertos do princípio do Segredo Estatístico, todos os pedidos de dados estatísticos formulados ao INE cuja satisfação implique a necessidade de autorização de libertação do Segredo Estatístico, são objecto de elaboração de um parecer prévio que acompanha os respectivos pedidos canalizados para a Secção Permanente do Segredo Estatístico do Conselho Superior de Estatística (SPSE/CSE), para decisão.

Assim, desde 11 de Dezembro de 1991 até 22 de Outubro de 2004 [13 anos] foram apresentados pelo INE à SPSE/CSE **72 pedidos de libertação de Segredo Estatístico** dos quais foram autorizados 55 (76%), salientando-se que o INE na sua análise prévia à submissão dos pedidos ao Conselho elimina liminarmente os que não se integram nas condições previstas pela Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional [*quando estejam em causa as necessidades do planeamento e coordenação económica ou as relações económicas externas*]

3- O PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO NA UNIÃO EUROPEIA E NO CANADÁ

3.1- REGULAMENTO SOBRE O SISTEMA ESTATÍSTICO EUROPEU

Na União Europeia a produção e a difusão das Estatísticas Comunitárias é regida pelo Regulamento (CE) n.º 322/97, do Conselho, de 17 de Fevereiro, de que se transcrevem os preceitos mais relevantes relacionados com o Princípio do Segredo Estatístico [estando em curso a preparação de um projecto da sua revisão]:

O Conselho da União Europeia,

(...)

- (13) *Considerando que, a fim de ganhar e manter a confiança dos responsáveis pelo fornecimento dessa informação, é importante proteger os dados confidenciais que as autoridades estatísticas nacionais e comunitária devem coligir para a produção das estatísticas comunitárias e que a confidencialidade dos dados estatísticos deve satisfazer o mesmo conjunto de princípios em todos os Estados-membros;*
- (14) *Considerando que, para o efeito, é necessário estabelecer uma definição comum de dados confidenciais, a utilizar em relação à produção das estatísticas comunitárias;*
- (15) *Considerando que essa definição deverá ter em conta que os dados obtidos de fontes acessíveis ao público são consideradas confidenciais por algumas autoridades nacionais, nos termos das respectivas legislações;*
- (16) *Considerando que as regras específicas do processamento de dados no contexto do programa estatístico comunitário não prejudicarão o disposto na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados¹;*

(...)

Adoptou o presente regulamento:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º

O presente regulamento tem por objectivo estabelecer um quadro normativo para organizar de forma sistemática e programada a produção de estatísticas comunitárias, com vista à formulação, aplicação, acompanhamento e avaliação das políticas comunitárias.

As autoridades nacionais e a autoridade comunitária serão responsáveis, respectivamente a nível nacional e a nível comunitário, pela produção de estatísticas comunitárias com observância do princípio da subsidiariedade.

A fim de garantir a comparabilidade dos resultados, as estatísticas comunitárias serão produzidas com base em normas uniformes e, em casos específicos devidamente justificados, em métodos harmonizados.

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- *Estatísticas Comunitárias: informações quantitativas, agrupadas e representativas, extraídas da recolha e do tratamento sistemático de dados, produzidas pelas autoridades nacionais e pela autoridade comunitária no âmbito da execução do programa estatístico comunitário, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3º,*

- *Produção de Estatísticas: o processo que abrange todas as actividades necessárias à recolha, armazenagem, processamento, compilação, análise e divulgação da informação estatística,*

- *Autoridades Nacionais: os institutos nacionais de estatística e as outras instâncias de cada Estado-membro, encarregues da produção de estatísticas comunitárias,*

- *Autoridade Comunitária: o serviço da Comissão responsável pela execução das tarefas que lhe incumbem no domínio da produção de estatísticas comunitárias (Eurostat).*

¹ JO n.º L 281 de 23.11.1995, p. 31.

CAPÍTULO II
Programa Estatístico Comunitário e Respectiva Execução

Artigo 3º a Artigo 9º

(...)

CAPÍTULO III
Princípios

Artigo 10º

A fim de assegurar a máxima qualidade, não só do ponto de vista deontológico como também profissional, as estatísticas comunitárias deverão ser regidas pelos princípios de imparcialidade, fiabilidade, pertinência, relação custo/eficácia, segredo estatístico e transparência.

Os princípios a que se refere o parágrafo anterior são assim definidos:

Imparcialidade: modo objectivo e isento de produzir estatísticas comunitárias, livre da influência de grupos políticos ou de quaisquer outros grupos de pressão, nomeadamente no que diz respeito à escolha das técnicas, definições e metodologias que melhor se adaptem à consecução dos objectivos estabelecidos, e que implica a disponibilização, no mais curto prazo, das estatísticas a todos os utentes [instituições comunitárias, Governos, agentes sociais e económicos, meios académicos e público em geral],

Fiabilidade: característica das estatísticas comunitárias de reflectirem o mais fielmente possível a realidade que se destinam a representar e que implica a utilização de critérios científicos para a selecção de fontes, métodos e processos. Toda a informação relativa à cobertura, metodologia, processos e fontes contribuirá também para aumentar a fiabilidade dos dados,

Pertinência: qualidade das estatísticas produzidas em resposta a necessidades claramente definidas segundo objectivos comunitários e em função dos quais foram determinados os seus âmbitos de incidência, oportunidade e escala. Para serem pertinentes, as estatísticas devem sempre acompanhar a evolução das situações demográfica, económica, social e ambiental, devendo os dados recolhidos circunscrever-se apenas ao necessário para a obtenção dos resultados desejados e ser posta de parte a produção de estatísticas comunitárias que tiverem perdido interesse para os objectivos da Comunidade,

Relação custo/eficácia: utilização optimizada de todos os recursos disponíveis, máxima redução do trabalho dos inquiridos e proporcionalidade entre o volume de trabalho e os custos exigidos pela produção de estatísticas, por um lado, e importância dos resultados-benefícios pretendidos, por outro,

Segredo estatístico: protecção de dados relacionados com unidades estatísticas específicas, obtidos directamente para fins estatísticos ou indirectamente a partir de fontes administrativas ou outras, contra qualquer violação do direito ao segredo e que implica a prevenção da utilização não estatística ou da divulgação não autorizada dos dados obtidos,

Transparência: direito dos inquiridos a serem informados do fundamento jurídico e dos fins com que os dados são pedidos, bem como das medidas de protecção adoptadas. As autoridades responsáveis pela recolha das estatísticas comunitárias tomarão todas as medidas para fornecer essa informação.

CAPÍTULO IV
Divulgação

Artigo 11º

1. Por «divulgação» entende-se a acção de tornar as estatísticas comunitárias acessíveis aos utilizadores.
2. A divulgação deve ser realizada por forma a tornar fácil e imparcial o acesso às estatísticas comunitárias em toda a Comunidade.
3. A divulgação das estatísticas comunitárias incumbe à autoridade comunitária e às autoridades nacionais dentro das respectivas esferas de competência.

Artigo 12º

Os resultados estatísticos a nível comunitário devem ser divulgados com frequência igual à da transmissão à autoridade comunitária dos resultados disponíveis a nível nacional e sempre que possível - desde que isso não comprometa a qualidade a nível comunitário - antes de terminado o prazo para a próxima transmissão dos resultados nacionais à autoridade comunitária.

CAPÍTULO V
Segredo Estatístico

Artigo 13º

1. Os dados utilizados pelas autoridades nacionais e pela autoridade comunitária para a produção de estatísticas comunitárias devem ser considerados confidenciais sempre que permitam a identificação directa ou indirecta de unidades estatísticas, revelando assim informações individuais.

Para determinar se uma unidade estatística pode ou não ser identificada, devem ser considerados todos os meios que possam ser razoavelmente utilizados por terceiros para a identificar.

2. Em derrogação ao disposto no número precedente, os dados obtidos a partir de fontes acessíveis ao público e que as autoridades nacionais mantenham acessíveis ao público nos termos da legislação nacional não devem ser considerados confidenciais.

Artigo 14º

É permitida a transmissão de dados confidenciais entre as autoridades nacionais e entre estas e a autoridade comunitária que não permitam a identificação directa na medida em que for necessária à produção de estatísticas comunitárias específicas. Qualquer outra transmissão de dados deve ser expressamente autorizada pela autoridade nacional que recolheu os dados.

Artigo 15º

Os dados confidenciais obtidos exclusivamente para a produção de estatísticas comunitárias devem ser utilizados pelas autoridades nacionais e comunitária exclusivamente para fins estatísticos, a menos que os inquiridos tenham inequivocamente autorizado a sua utilização para outros fins.

Artigo 16º

1. A fim de facilitar o trabalho dos inquiridos, e sob reserva do disposto no n.º 2, as autoridades nacionais e a autoridade comunitária terão acesso às fontes de dados administrativos nas áreas de actividade das respectivas administrações públicas, na medida em que esses dados sejam necessários para a produção de estatísticas comunitárias.

2. A regulamentação prática, bem como os limites e condições necessários para permitir um acesso eficaz serão determinados, em caso de necessidade, pelos Estados-membros e pela Comissão no âmbito das respectivas esferas de competência.

3. A utilização de dados confidenciais obtidos de fontes administrativas ou outras pelas autoridades nacionais ou pela autoridade comunitária com vista à produção de estatísticas comunitárias não prejudica a utilização desses dados para os fins para que foram inicialmente coligidos.

Artigo 17º

1. O acesso, para fins científicos, aos dados confidenciais obtidos para a elaboração de estatísticas comunitárias pode ser concedido pela autoridade nacional responsável pela sua produção, se o nível de protecção vigente no país de origem e, caso se aplique, no país de utilização for garantido em conformidade com as medidas estabelecidas no artigo 18º.

2. A autoridade comunitária pode conceder o acesso, para fins científicos, aos dados confidenciais que lhe tenham sido transmitidos nos termos do artigo 14º, caso a autoridade nacional que tiver fornecido os dados solicitados tiver expressamente autorizado a sua utilização para esse efeito.

Artigo 18º

1. Serão tomadas, aos níveis nacional e comunitário, medidas regulamentares, administrativas, técnicas e organizativas necessárias para assegurar a protecção física e lógica dos dados confidenciais e evitar qualquer risco de divulgação ilícita ou de utilização para outros fins não estatísticos, aquando da divulgação das estatísticas comunitárias.

2. Ficam sujeitos ao cumprimento desta disposição, mesmo após a cessação de funções, todos os responsáveis e outros funcionários das autoridades estatísticas nacionais e comunitária que tenham acesso a dados sujeitos à legislação comunitária que imponha a obrigação do segredo estatístico.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Artigo 19º
(...)

Artigo 20º

1. *Para efeitos da adopção das medidas necessárias à execução do disposto no capítulo V, em especial as previstas para garantir que tanto as autoridades nacionais como a comunitária apliquem os mesmos princípios e normas mínimas para evitar a revelação de dados estatísticos comunitários confidenciais e as condições que regem o acesso para fins científicos, em conformidade com o n.º 2 do artigo 17º, a dados confidenciais na posse da autoridade comunitária, a Comissão será assistida pelo Comité do segredo estatístico, criado pelo artigo 7º do Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias².*

(...)

Artigo 21º

1. *O presente regulamento aplica-se sem prejuízo do disposto na Directiva 95/46/CE.*
2. *O n.º 1 do artigo 2º do Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90 passa a ter a seguinte redacção:*
 - «1. *Dados estatísticos confidenciais: os definidos no artigo 13º do Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias*»³.

Artigo 22º
(...)

Artigo 23º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1997.

Pelo Conselho,

O Presidente

G. ZALM

² JO n.º L 151 de 15.6.1990, p. 1.

³ JO n.º L 52 de 22.2.1997, p. 1.

3.2- O PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO EM PAÍSES DA UNIÃO EUROPEIA E NO CANADÁ

Relativamente à legislação estatística de Estados-Membros da União Europeia e do Canadá apresenta-se a parte relevante que normativa o Princípio do Segredo Estatístico nos seguintes países da União Europeia seleccionados para o presente exercício: Alemanha, Áustria, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Irlanda, Itália, e Suécia, bem como se apresenta a referente ao Canadá.

Com temor de poder ser *traditorum* em vez de *tradutorum*, apresenta-se a informação recolhida nas línguas em que foi fornecida [Inglês, Francês, Espanhol], deixando-se assim aos leitores toda a liberdade de tradução.

PAÍSES E LEGISLAÇÃO SOBRE O PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO

ALEMANHA [Lei de 22/Jan/1987, com as alterações introduzidas pela Lei de 2/Ago/2000]

Article 16

- (1) Individual data on personal circumstances or the material situation provided for federal statistics not be disclosed by the incumbents and the persons specially sworn in for public service who are entrusted with the operation of federal statistics, unless otherwise stipulated by a special legal provision. This does not apply to:
1. Individual data for the transmission or publication of which the respondents has given his/her written approval;
 2. Individual data from generally accessible sources, if they relate to the public agencies referred to in Article 15, para. 1, even if there exists an obligation to provide information due to a legal provision ordering a federal statistics;
 3. Individual data which have been summarised with the individual data of other respondents by the Federal Statistical Office (FSO) or the statistical offices of the Länder and are presented as statistical results;
 4. Individual data if they cannot be allocated to the respondent or the person concerned.
- Articles 93, 97, 105, par. 1; Article 111, par. 5 in conjunction with Article 105, par. 1 and Article 116, par. 1 of the "Abgabenordnung" (Taxation Code) of 16 March 1976 (Bundesgesetzblatt I, p. 2436), are not applicable to persons and agencies as far as they are entrusted with the operation of federal, Länder and communal statistics.
- (2) The passing on of individual data between persons and agencies entrusted with the operation of a federal statistics is permissible to the extent that this is necessary for the compilation of the federal statistics.
- (3) For the purpose of special evaluations on a regional basis, the FSO shall be entitled to transmit to the statistical offices of the Länder the individual data concerning their respective spheres of survey. For the compilation of the national accounts of the Federation and the Länder, the FSO and the statistical offices of the Länder may transmit to each other individual data from federal statistics.
- (4) For utilisation with regard to the legislative bodies and for planning purposes, but not for regulation individual cases, tables presenting statistical results may be transmitted to the highest federal and Land authorities by the FSO and the statistical offices of the Länder, even if table elements record only one individual case. Transmission in accordance with sentence 1 is only permissible to the extent that the legal provisions ordering a federal statistics permit the transfer of individual data to highest federal and Länder authorities.
- (5) For exclusively statistical purposes, the FSO and the statistical offices of the Länder may transmit individual data to agencies of communities and local authorities responsible for the accomplishment of statistical tasks if the transmission has been provided for in a law ordering a federal statistics and the kind as well as the quantity of the individual data to be transmitted have been determined. Transmission will be permissible only if Land legislation guarantees that these agencies will be separate from other community administrative agencies and the organisation and procedures adopted ensure the maintenance of statistical secrecy.
- (6) For the purpose of scientific projects, the FSO and the statistical offices of the Länder may transfer individual data to institutions of higher education or other institutions entrusted with tasks of independent scientific research if an allocation of the individual data is possible only with an excessive amount of time, expenses and manpower, and if the recipients are incumbents, persons specially sworn in for public service or persons obligated according to par. 7.

- (7) Persons to be provided with individual data pursuant to para. 6 must prior to the transmission be committed to confidentiality, unless they are incumbents or persons specially sworn in for public service. Article 1, paras. 2, 3 and 4, No. 4 of the "Verpflichtungsgesetz" (Law on the Commitment of Persons to Secrecy) of 2 March 1974 (Bundesgesetzblatt, p. 469, Article 42), as amended by the Law of 15 August 1974 (Bundesgesetzblatt I, p. 1942) apply mutatis mutandis.
- (8) The individual data passed on pursuant to a special legal provision or according to paras. 4, 5 or 6 may be used only for the purposes for which they were transmitted. In the cases of para. 6 they will be deleted as soon as the scientific project has been completed. At agencies to which individual data are transmitted, it must be warranted by means of organisational and technical measures that only incumbents, persons specially sworn in for public service or persons committed according to para. 7, sentence 1 are recipients of individual data.
- (9) For the transmission pursuant to a special legal provision or according to paras. 4, 5 or 6, the statistical offices shall keep a record on contents, recipient agency, forwarding date and purpose of transmission. These records will be preserved for a minimum of five years.
- (10) The obligation to confidentiality according to para. 1 applies also to those persons who are recipients of individual data pursuant to a special legal provision, in accordance with paras. 5 and 6 or of tables according to para. 4. This does not apply to obvious facts in the case of a transmission pursuant to para. 4.

AUSTRIA [Lei de 2003]

Confidentiality of Statistics

Article 17

- (1) Personal data may be used only as stated in article 16 (3) hereabove [Unless otherwise stated in a legal act within the meaning of article 4 (1) no. 1 hereabove or a Federal Act, personal data may be used only for the purposes stated in article 5 (2) and article 25 (3) unless the data subject has explicitly approved any different use]. In particular, it may not be analysed in such a way that characteristics are presented in personalised form.
- (2) Federal Statistical bodies may not transmit personal data to third parties unless so required by legal acts issued pursuant article 4 (1) no. 1 hereabove or by federal law or unless the data subject has expressly and unequivocally agreed to such transmission.
- (3) The persons entrusted with Federal Statistical duties shall ensure all personal data they might use when carrying out their duties and facts coming to their attention during the course of their activities shall be treated in strictest confidence. Concerning the fulfilment of their duties, such persons are deemed civil servants within the meaning of article 74 of the Criminal Code, Federal Law Gazette no. 60/1974.
- (4) The confidentiality of statistics is an official secret within the meaning of article 310 of Criminal Code.

Publication of Statistics

Article 19

- (2) Statistics shall be published in a manner that prevents any connection being made with statements concerning specific or identifiable data subjects unless the data subject concerned has no interest warranting protection in is/her data remaining confidential. In the event such connections cannot be ruled out, publication is subjected to the explicit prior written consent of the data subject involved.
- (3) With regard to publication, account shall be taken of any specific indications that might be given by a data subject as to the possibility of connections being made with statements in which the data subject has an interest warranting protection.

Special Principles Applying to the Performance of Duties

Article 24

In the performance of its duties pursuant to article 23 (1) and (2) hereabove Statistik Österreich shall apply the following principles in particular, in addition to those set out in article 14 (1) hereabove:

7. Personal data shall be strictly confidential.

Registers of Personal Details

Article 25

(1) Statistik Österreich may keep registers of the personal details of legal personalities, institutions, undertakings and their business units and plant, and of consortia and research institutes in the form of regularly supplemented data collections containing the following characteristics:

1. Name;
2. Address;
3. Classification;
4. Reference;
5. Mailing and communication details;
6. Data sources.

Use of Statistical Data for Scientific Purposes

Article 31

(2) The use of personal statistical data for scientific purposes is prohibited.

ESPAÑA [Lei de 9/Mai/1989]

Título I – De las estadísticas y su régimen

Capítulo I – Principios Generales de la Función Estadística Pública

Artículo 4º

1. La recogida de datos con fines estadísticos se ajustará a los principios secreto, transparencia, especialidad y proporcionalidad.
2. A fin de garantizar el secreto estadístico, además de observarse las prescripciones contenidas en el Capítulo III del presente Título, los servicios estadísticos estarán obligados a adoptar las medidas organizativas y técnicas necesarias para proteger la información. (...)

Capítulo III – Del Secreto Estadístico

Artículo 13º

1. Serán objeto de protección y quedarán amparados por el secreto estadístico los datos personales que obtengan los servicios estadísticos tanto directamente de los informantes como a través de fuentes administrativas.
2. Se entiende que son datos personales los referentes a personas físicas que o bien permitan la identificación inmediata de los interesados, o bien conduzcan por su estructura, contenido o grado de desagregación a la identificación indirecta de los mismos.
3. El secreto estadístico obliga a los servicios estadísticos a no difundir, en ningún caso, los datos personales cualquiera que sea su origen.
4. Serán objeto de protección y quedarán amparados por el secreto estadístico los datos personales que obtengan los servicios estadísticos tanto directamente de los informantes como a través de fuentes administrativas.
5. Se entiende que son datos personales los referentes a personas físicas que o bien permitan la identificación inmediata de los interesados, o bien conduzcan por su estructura, contenido o grado de desagregación a la identificación indirecta de los mismos.
6. El secreto estadístico obliga a los servicios estadísticos a no difundir, en ningún caso, los datos personales cualquiera que sea su origen.

Artículo 14º

1. El secreto estadístico será aplicado en las mismas condiciones establecidas en el presente Capítulo frente a todas las Administraciones y organismos públicos, cualquiera que sea la naturaleza de éstos, salvo lo establecido en el artículo siguiente.
2. Queda prohibida la utilización para finalidades distintas de las estadísticas de los datos personales obtenidos directamente de los informantes por los servicios estadísticos.
3. El secreto estadístico será aplicado en las mismas condiciones establecidas en el presente Capítulo frente a todas las Administraciones y organismos públicos, cualquiera que sea la naturaleza de éstos, salvo lo establecido en el artículo siguiente.

Artículo 15º

1. La comunicación a efectos estadísticos entre las Administraciones y organismos públicos de los datos personales protegidos por el secreto estadístico solo será posible si se dan los siguientes requisitos, que habrán de ser comprobados por el servicio u órgano que los tenga en custodia.
 - a) Que los servicios que reciban los datos desarrollen funciones fundamentalmente estadísticas y hayan sido regulados como tales antes de que los datos sean cedidos.
 - b) Que el destino de los datos sea precisamente la elaboración de las estadísticas que dichos servicios tengan encomendadas.
 - c) Que los servicios destinatarios de la información dispongan de los medios necesarios para preservar el secreto estadístico.
2. La comunicación a efectos no estadísticos entre las Administraciones y organismos públicos de la información que abra en los registros públicos, no estará sujeta al secreto estadístico, sino a la legislación específica que en cada caso sea de aplicación.

Artículo 16º

1. No quedarán amparados por el secreto estadístico los directorios que no contengan más datos que las simples relaciones de establecimientos, empresas explotaciones u organismos de cualquiera clase, en cuanto aludan a su denominación, emplazamiento, actividad y el intervalo de tamaño al que pertenece.
2. El dato sobre el intervalo de tamaño sólo podrá difundirse si la unidad informante no manifiesta expresamente su disconformidad.
3. Los servicios estadísticos harán constar esta excepción a la preservación del secreto estadístico en los instrumentos de recogida de la información.
4. Los interesados tendrán derecho de acceso a los datos personales que figuren en los directorios estadísticos no amparados por el secreto y a obtener la rectificación de los errores que contengan.
5. Las normas de desarrollo de la presente Ley establecerán los requisitos necesarios para el ejercicio del derecho de acceso y rectificación a que se refiere el apartado anterior de este artículo, así como las condiciones que habrán de tenerse en cuenta en la difusión de los directorios no amparados por el secreto estadístico.

Artículo 17º

1. Todo el personal estadístico tendrá la obligación de preservar el secreto estadístico.
2. A los efectos previstos en el párrafo anterior, se entiende por personal estadístico el dependiente de los servicios estadísticos a que aluden los Títulos II y III de la presente Ley.
3. Quedarán también obligados por el deber de preservar el secreto estadístico cuantas personas, físicas o jurídicas, tengan conocimiento de datos amparados por aquél con ocasión de su participación con carácter eventual en cualquiera de las fases del proceso estadístico en virtud de contrato, acuerdo o convenio de cualquier género.
4. El deber de guardar el secreto estadístico se mantendrá aún después de que las personas obligadas preservarlo concluyan sus actividades profesionales o su vinculación a los servicios estadísticos.

Artículo 18º

1. Los datos que sirvan para la identificación inmediata de los informantes se destruirán cuando su conservación ya no sea necesaria para el desarrollo de las operaciones estadísticas.
2. En todo caso, los datos aludidos en el apartado anterior se guardarán bajo claves, precintos o depósitos.

Artículo 19º

1. La obligación de guardar el secreto estadístico se iniciará desde el momento en que se obtenga la información por él amparada.
2. La información a que se refiere el apartado anterior no podrá ser públicamente consultada sin que medie consentimiento expreso de los afectados o hasta que haya transcurrido un plazo de veinticinco años desde su muerte, si su fecha es conocida, o, en otro caso, de cincuenta años a partir de la fecha de su obtención.
3. Excepcionalmente, y siempre que hubieran transcurrido, al menos, veinticinco años desde que se recibió la información por los servicios estadísticos, podrán ser facilitados datos protegidos por el secreto estadístico a quienes, en el marco del procedimiento que se determine reglamentariamente, acrediten un legítimo interés.
4. En el caso de los datos relativos a personas jurídicas, las normas reglamentarias, atendidas las peculiaridades de cada encuesta, podrán disponer períodos menores de duración del secreto, nunca inferiores a quince años.

Artículo 21º

1. Los servicios estadísticos podrán facilitar a quien lo solicite:

- a) (...)
- b) Los datos individuales que no estén amparados por el secreto estadístico porque hayan llegado a ser anónimos hasta tal punto que sea imposible identificar a las unidades informantes.

Artículo 22º

1. Los servicios estadísticos deberán conservar y custodiar la información obtenida como consecuencia de su propia actividad, que seguirá sometida al secreto estadístico en los términos establecidos por la presente Ley aunque se hayan difundido, debidamente elaborados, los resultados estadísticos correspondientes.

Título V – Infracciones y sanciones**Artículo 50º**

1. Las infracciones se clasifican en muy graves, graves y leves.

2. Son infracciones muy graves:

- a) El incumplimiento del deber del secreto estadístico.
- b) La utilización para finalidades distintas de las estadísticas de los datos personales obtenidos directamente de los informantes por los servicios estadísticos.

FINLÂNDIA [Lei de 23/Abr/2004]**Section 10 - Data Processing Principles**

When data collected for statistical purposes are being combined, stored, destroyed or otherwise processed it shall be seen to that no person's privacy, or business or professional secret shall be endangered.

Data processing shall take place in accordance with good statistical practice and the international recommendations and procedures generally applied in the field of statistics.

An authority producing statistics shall see to it that the data are duly protected in all stages of statistical production as separately provided.

Section 11 – Quality and Availability of Statistics

(...)

Statistics shall be compiled so that those whom they concern are not directly or indirectly identifiable from them, unless the data concerning identification are public by virtue of this Act. (...)

Section 12 – Confidentiality and Publicity of Data

The legal provisions on the openness of government activities shall apply to the confidentiality and publicity of data provided for statistical purposes. However, Section 24, Subsection 1, Paragraph 16, of the Act on the Openness of Government Activities shall not be applied to the publicity of data describing the activities of central and local government authorities and production of public services that an authority producing statistics has in its possession or to that data concerning enterprises and corporations referred to in Section 18 of the present Act. (...)

Section 13 – Release of Confidential Data

Notwithstanding the provisions of other acts on the obligation of authorities to release confidential data, data obtained by a statistical authority for statistical purposes may only be released to a third party on terms laid down in this present Act or in another act concerning especially the National Statistical Service or upon express consent of the subject of the data. Such data may not be released for use in an investigation, surveillance, legal proceedings, administrative decision-making or other similar handling of a matter concerning an individual, enterprise, corporation or foundation.

Confidential data collected by a statistical authority for statistical purposes may be released for use in scientific research or statistical surveys concerning social conditions. However, personal data referred to in Personal Data Act and the identification data of other statistical units may not be released. Necessary identification data may, nevertheless, be released to another statistical authority for purpose of compilation of statistics on an activity falling within the sphere of influence. Data obtained by virtue of this Subsection may not be released on to another party. The granting of a permission is otherwise subject to the provisions of Section 28 of the Act on the Openness of Government Activities. However, the decision to grant a permission shall always be made by the statistical authority. (...)

Section 19 – Release of Confidential Data

In addition to what is provided for in Section 13, Subsections 1 to 3, Statistics Finland may release for use in scientific research or statistical surveys data with identification data on a person's age, gender, education and occupation provided that the recipient of the data is authorised to process such data under the Personal Data Act.

Separate provisions shall apply to the release of data on causes of death.

Section 24 – Violation of Statistical Confidentiality

A sanction for the violation of the secrecy obligation prescribed in Sections 12 and 13 shall be issued under Section 1 or 2, Chapter 38, of the Penal Code (39/1889), unless the action is punishable under Section 5, Chapter 40, of the Penal Code, or unless a more severe punishment is prescribed for it elsewhere in law.

A person who violates the provisions referred to in Section 13 shall be sentenced to a fine for violation of statistical confidentiality.

FRANÇA [Lei de 7/Jun/1951]

Lei de 7/Jun/1951

Article 6

Sous réserve des dispositions des articles 40, 97 et 99 du code de procédure pénale, les renseignements individuels figurant sur les questionnaires revêtus du visa prévu à l'article 2 et ayant trait à la vie personnelle et familiale et, d'une manière générale, aux faits et comportements d'ordre privé, ne peuvent être l'objet d'aucune communication de la part du service dépositaire avant l'expiration du délai de cinq ans suivant la date de réalisation du recensement ou de l'enquête.

Les renseignements individuels d'ordre économique ou financier, figurant sur les questionnaires revêtus du visa prévu à l'article 2, ne peuvent en aucun cas être utilisés à des fins de contrôle fiscal ou de répression économique.

Les administrations dépositaires de renseignements de cette nature ne sont pas tenues para les obligations prévues, notamment à l'article 31 de la loi du 31 juillet 1920 portant fixation du budget général de l'exercice 1920, modifié par l'article 30 de la loi n.º 45-0195 du 31 décembre 1945, et à l'article 15, 2ème alinéa, de l'ordonnance n.º 45-1483 du 30 juin 1945.

Les agents des services publics et des organisations appelées à servir d'intermédiaire pour les enquêtes, dans les conditions fixées à l'article 4, sont astreints au secret professionnel sous les sanctions prévues à l'article 226-13 du code pénal.

Les recensements et enquêtes statistiques effectués conformément aux dispositions de la présente loi ont le caractère d'archives publiques.

Article 7bis – (créé par la loi n.º 86-1305 du 23 décembre 1986 et modifiée par la loi n.º 92-1336 du 16 décembre 1992)

Les informations relatives aux personnes physiques, à l'exclusion des données relatives à la santé ou à la vie sexuelle, et celles relatives aux personnes morales, recueillies dans le cadre de sa mission, par une administration, un établissement public, une collectivité territoriale ou une personne morale de droit privé gérant un service public, peuvent être cédées, à des fins exclusives d'établissement de statistiques, à l'Institut national de la statistique et des études économiques (INSEE) ou aux services statistiques ministériels.

Sous réserve de l'article 77-3 du code de procédure pénale, les dispositions de l'alinéa précédent s'appliquent nonobstant toutes dispositions contraires relatives au secret professionnel.

Les cessions portant sur des informations nominatives, telles qu'elles sont définies à l'article 4 de la loi n.º 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés sont soumises aux dispositions de ladite loi; l'acte réglementaire et, lorsque les cessions se feront entre deux personnes morales distinctes, les conventions entre le cédant et le cessionnaire de ces informations prévoient les modalités de transmission, la finalité du traitement envisagé et le sort des informations après leur utilisation aux fins de traitement statistique.

Les cessions portant sur des informations concernant des personnes morales sont autorisées par décision conjointe du ministre dont relève l'INSEE et des ministres intéressés.

Sous réserve des dispositions des articles 40, 97 et 99 du code de procédure pénale, les informations transmises en application du présent article et permettant l'identification des personnes physiques ou morales auxquelles elles s'appliquent ne peuvent faire l'objet d'aucune communication de la part du service bénéficiaire.

Les agents de l'INSEE et ceux des services statistiques ministériels sont astreints, pour les données dont ils ont à connaître en application du présent article, au secret professionnel sous les sanctions prévues à l'article 226-13 du code pénal.

HOLANDA [Lei de 20/Nov/2003]**Section 37**

1. The data received by the director general in connection with the performance of his duties to implement this act shall be used solely for statistical purposes.
2. The data referred to in the first subsection shall not be provided to any persons other than those charged with carrying out the duties of the CBS.
3. The data referred to in first subsection shall only be published in such a way that no recognisable data can be derived from them about an individual person, household, company or institution, unless, in the case of data relating to a company or institution, there are good reasons to assume that the company or institution concerned will not have any objections to the publication.

Section 38

As laid down in the relevant rules applying to the civil service, the director general shall take the necessary technical and organisational measures to safeguard his data from loss or damage and to prevent unauthorised examination, alteration and provision of those data.

Section 39

1. Contrary to the provisions of Section 37 the director general shall provide data to the Community statistical agencies and the national statistical agencies of the member states of the European Union (EU) in so far as providing them is necessary for the production of specific Community statistics
2. In every other instance in which data are provided to the Community or national statistical agencies of the member states of the European Union the director general shall ascertain that all necessary administrative, technical and organisational measures have been taken for the physical and logistical protection of confidential data and to prevent any unlawful publication or use for non-statistical purposes in the dissemination of Community and national statistics.

Section 40

1. Contrary to the provisions of Section 37 the director general may provide data to De Nederlandsche Bank NV, exclusively for statistical purposes, in the context of the implementation of the Foreign Financial Relations Act 1994.
2. The data referred to in the first Subsection shall be designated in a regulation to be adopted by Our Minister, in consultation with Our Minister of Finance and having heard the CBS.
3. De Nederlandsche Bank NV shall use the data provided on the grounds of the first subsection solely for activities in the context of the Foreign Financial Relations Act 1994.
4. Section 17a of the Disclosure of Unusual Transactions (Financial Services) Act shall not apply to these data.

Section 41

1. Contrary to the provisions of Section 37 the director general may, on request, provide or grant access to a set of data to a department, organisation or institution as referred to in the second subsection for the purposes of statistical or academic research where appropriate measures have been taken to prevent identification of individual persons, households, companies or institutions from those data.
2. A set of data as referred to in the first subsection may be provided to or made accessible to:
 - a. University, within the meaning of the Higher Education and Research Act;
 - b. An organisation or institution for academic research established by law;
 - c. Planning offices established by or by virtue of the law;
 - d. The Community statistical agency and national statistical agencies of the member states of the European Union;
 - e. Research departments of ministries and other departments, organisations and institutions, in so far as the CBS has given its consent.

Section 42

The director general shall only grant a request as referred to in Section 41 if the director general considers that the applicant has been taken adequate measures to prevent the set of data being used for purposes other than statistical or academic research.

Section 42a

1. Contrary to the provisions of Section 37 the director general may, on request, provide data for the purposes of academic research in the field of health care, that the CBS has collected for statistical research on the grounds of the Section 12a of the Burials and Cremation Act from persons who were involved in a scientific study.

2. The director general shall only agree to a request as referred to in first subsection if the person concerned has expressly consented to such provision or, if the person concerned has not expressly given permission for the data to be provided, in so far as the person requesting the data adequately demonstrates that:
 - a. Requesting consent during the life of the person concerned was not reasonably possible or could not reasonably be demanded;
 - b. It has been shown that during his life the person concerned objected to the processing of his personal data for the purpose of academic research;
 - c. The research serves a general interest;
 - d. The research cannot be carried out without the relevant data;
 - e. The research meets any further requirements that cannot reasonably be imposed on it.
3. The director general may attach further conditions to the provision of data as referred to in the first subsection.
4. Section 41, 2 and Section 42 shall apply mutatis mutandis.
5. Our Minister shall adopt further rules, in consultation with Our Minister of Health, Welfare and Sport, after hearing CBS and the Data Protection Board, with respect to the power referred to in the first subsection.

IRLANDA [Lei de 14/Jul/1993]

Part V – Protection of Information

Section 32

All information furnished by a person, undertaking or public authority under this Act shall be used only for statistical compilation and analysis purposes.

Section 33

- (1) No information obtained in any way under this Act or the repealed enactments which can be related to an identifiable person or undertaking shall, except with the written consent of that person or undertaking or the personal representative or next-of-kin of a deceased person or body except as follows:
 - (a) For the purposes of a prosecution for an offence under this Act;
 - (b) To officers of statistics in the course of their duties under this Act;
 - (c) For the purposes of recording such information solely for the use of the Office in such form and manner as is provided for by a contract in writing made by the Director General which protects its confidentiality to his satisfaction.
- (2) The Office may, for statistical purposes only, assign codes derived from information collected under this Act classifying undertakings listed in the administrative systems of other public authorities by economic activity and size (persons engaged) categories.
- (3) The Taoiseach may by order prescribe such further prohibitions on the disclosure of identifiable records or information obtained under this Act or repealed enactments for such periods as may be prescribed.
- (4) Nothing in this Act shall be construed to require any person or undertaking to provide information in relation to a matter on which information was sought in circumstances that would entitle the person or undertaking to decline to give the information in a civil proceeding in any court or on the grounds of privilege.

Section 34

The Office may provide, for statistical purposes only, information obtained in any way under this Act or the repealed enactments, in such form that it cannot be directly or indirectly related to an identification person or undertaking, to such person and subject to such charges, conditions and restrictions as the Director General may determine.

Section 35

In the case of a Census of Population undertaken under this Act or under the repealed enactments, the restrictions of Section 32 and 33 of this Act shall cease to apply 100 years after the date of the relevant Census.

ITÁLIA [Lei de 6/Set/1989]**Article 8 - Official Secrecy in Respect of Statistical Office Employees**

1. The provisions on official secrecy in the current regulations governing the Civil Service shall apply to all employees referred to in Articles 3, 4 and 5.
2. The provision of Article 15 of Decree of the President of the Republic No. 784 of 2 November 1976 shall continue to apply.

Article 9 - Provisions for the Protection of Statistical Confidentiality

1. Data collected by statistical offices within the statistical surveys included in the national statistical programme may not be disclosed other than in aggregate form such that no reference to identifiable people can be extracted. Furthermore, they may be used only for statistical purposes.
2. The data referred to in paragraph 1 may not be communicated or disseminated to any external subject, public or private, nor to any department of the public administration other than in aggregate form and using modalities which prevent the identification of the people involved. In any case, the data cannot be used to identify again the people involved.
3. In exceptional circumstances, after consulting the Committee referred to in Article 17 (Policy-making and Co-ordinating Committee for Statistical Information), the body responsible for the administration which the statistical office belongs to, may ask for the authorization from the Prime Minister to extend statistical confidentiality to aggregate data too.
4. Except what is provided in Article 8, information necessary to identify people or property, or the deeds recording relationship filed in public registers, lists, deeds or documents knowable by anybody, are not included among the data protected by statistical confidentiality.

SUÉCIA [Lei de 15/Mar/2001]**Protection of Information****Section 5**

When official statistics are produced and published, account shall be taken of the need to protect the interests of physical and legal persons.

Provisions on secrecy are given in the Secrecy Act (1980: 100).

Provisions on the protection of personal integrity of individuals from violation by the processing of personal data are given in the Personal Data Act (1998: 204).

Section 6

The information contained in official statistics may not be combined with other information with a view to ascertaining the identity of individuals.

Processing of Personal Data**Section 14**

A statistical authority may process personal data to produce statistics unless otherwise indicated in Section 15. When engaging in such processing, the authority bears responsibility for personal data under the Personal Data Act (1998: 204).

Processing of personal data may include information on civic registration numbers.

Release of Information in Certain Cases**Section 16**

When a statistical authority releases data that are not directly attributable to an individual person, the authority is entitled to attach to the data, in connection with its release, a reference number that the statistical authority can link to a civic registration number or equivalent so as to make it possible to supplement the information at a later date. Such a measure may be taken if the party to whom the data are release plans to use data for research or statistics and has particular need to be able to supplement the information at a later date.

If a piece of information has been corrected, blocked or eradicated in the records of the statistical authority, the authority shall take the measures required to enable the data to be altered in the records of the party to whom the data has been released.

Section 17

Data released in such cases as are referred to in Section 16, paragraph 1, may be processed by the party to whom the data is released solely for purposes of research or statistics.

Section 18

The party who has received personal data pursuant to Section 16, paragraph 1, is not under any obligation to inform the person to whom the records refer that the is being processed, unless the party processing the data him or herself is in a position to take steps to identify the subject of the records. Nor is the party processing the data required to correct, block or eradicate data at the request of the subject of the record.

Elimination**Section 19**

Personal data are to be eliminated from the records by the statistical authorities when data are no longer required for the purpose for which they were originally intended.

The Government or the authority appointed by the Government may order exceptions from this obligation if an elimination of records would put at risk the role of the archive as a part of the national cultural heritage or would conflict with the requirements of research. In such cases particular attention must be paid to the need to protect the personal integrity of the individual.

Material that is not eliminated shall be transferred to the keeping of an archival authority.

CANADÁ [Lei de 1985, com as alterações introduzidas em 1988, 1990 e 1992]**SECRECY****Prohibition Against Divulging Information****Section 17**

- (1) Except for the purpose of communicating information in accordance with any conditions of an agreement made under section 11 or 12 and except for the purposes of a prosecution under this Act but subject to this section,
- (a) No person, other than a person employed or deemed to be employed under this Act, and sworn under section 6, shall be permitted to examine any identifiable individual return made for the purposes of this Act; and
 - (b) No person who has been sworn under section 6 shall disclose or knowingly cause to be disclosed, by any means, any information obtained under this Act in such a manner that it is possible from the disclosure to relate the particulars obtained from any individual return to any identifiable individual person, business or organisation.

Exception to Prohibition

- (2) The Chief Statistician may, by order, authorize the following information to be disclosed:
- (a) Information collected by persons, organizations or departments for their own purposes and communicated to Statistics Canada before or after May 1, 1971, but that information when communicated to Statistics Canada shall be subject to the same secrecy requirements to which it was subject when collected and may only be disclosed by Statistics Canada in the manner and to the extent agreed on by the collector thereof and the Chief Statistician;
 - (b) Information relating to a person or organization in respect of which disclosure is consented to in writing by the person or organization concerned;
 - (c) Information relating to a business in respect of which disclosure is consented to in writing by the owner for the time being of the business;
 - (d) Information available to the public under any statutory or other law;
 - (e) Information relating to any hospital, mental institution, library, educational institution, welfare institution or other similar non-commercial institution except particulars arranged in such a manner that it is possible to relate the particulars to any individual patient, inmate or other person in the care of any such institution;
 - (f) Information in the form of an index or list of individual establishments, firms or business, showing any, some or all of the following in relation to them:
 - I. Their names and addresses,
 - II. The telephone numbers at which they may be reached in relation to statistical matters,
 - III. The official language in which they prefer to be addressed in relation to statistical matters,
 - IV. The products they produce, manufacture, process, transport, store, purchase or sell, or the services they provide, in the course of their business, or
 - V. Whether they are within specific ranges of numbers of employees or persons engaged by them or constituting their work force, and
 - (g) Information relating to any carrier or public utility. (...)

Information is Privileged**Section 18**

- (1) Except for the purpose of a prosecution under this Act, any return made to Statistics Canada pursuant to this Act and any copy of the return in the possession of the respondent is privileged and shall not be used as evidence in any proceedings whatever.
- (2) No person sworn under section 6 shall by an order of any court, tribunal or other body be required in any proceedings whatever to give oral testimony or to produce any return, document or record with respect to any information obtained in the course of administering this Act.

Application of Section

- (3) This section applies in respect of any information that Statistics Canada is prohibited by this Act from disclosing or that may only be disclosed pursuant to an authorization under subsection 17(2).

OFFENCES AND PUNISHMENT**Disclosing Secret Information****Section 34**

Every person who, after taking the oath set out in subsection 6(1),

- (a) Wilfully discloses or divulges directly or indirectly to any person not entitled under this Act to receive the same any information obtained by him in the course of his employment that might exert an influence on or affect the market value of any stocks, bonds or other security or any product or article, or
- (b) Uses any information described in paragraph (a) for the purpose of speculating in any stocks, bonds or other security or any product or article, is guilty of an offence and liable on summary conviction to a fine not exceeding five thousand dollars or to imprisonment for a term not exceeding five years or to both.

4- CONCLUSÕES E PROPOSTAS

4.1- CONCLUSÕES

Da análise dos principais preceitos legais que normativam o princípio do Segredo Estatístico em Portugal, na Alemanha, Áustria, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Irlanda, Itália, Suécia e Canadá, e na Lei do Sistema Estatístico Europeu, podem extrair-se as seguintes **conclusões principais**:

- 1ª- Em termos gerais, os preceitos referidos consubstanciam formulações sobre o Segredo Estatístico tendencialmente semelhantes, visando a protecção dos dados estatísticos individuais recolhidos no entendimento de que só podem ser utilizados para a produção das Estatísticas Oficiais, e na assunção do princípio correspondente dos Princípios Fundamentais da Estatística Oficial aprovados pela Comissão de Estatística das Nações Unidas em 14 de Abril de 1994, com a previsão da aplicação de sanções aos funcionários e agentes que o violarem, sanções que vão desde disciplinares a penais.
- 2ª- Verifica-se uma distinção entre os dados estatísticos individuais relativos às pessoas singulares e os relativos às pessoas colectivas, sendo que quanto aos primeiros [dados pessoais] se constata uma previsão, mais ou menos ampla, de preceitos que relevam da Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à *Protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*.
- 3ª- A Espanha assegura a protecção do Segredo Estatístico mesmo nos casos dos respectivos dados terem sido obtidos de registos administrativos que não assegurem a sua confidencialidade.
- 4ª- Na Itália, em casos excepcionais, após consulta ao Comité de Política e Coordenação da Informação Estatística, o órgão responsável pela administração a que o serviço de estatística pertence pode pedir autorização ao Primeiro-Ministro para estender a confidencialidade estatística a macrodados.
- 5ª- Todos os normativos analisados prevêm algumas excepções ao princípio do Segredo Estatístico, com destaque para os seguintes casos:
 - a) Mediante autorização escrita dos titulares dos dados [Alemanha, Áustria, Espanha, Finlândia, Portugal, Canadá, Lei do SEE];
 - b) Dados que por força de lei sejam públicos [Alemanha, Irlanda, Itália, Canadá e Lei do SEE];
 - c) Dados cujos titulares não possam ser identificados [Alemanha, Espanha];
 - d) Quando estão em causa necessidades da investigação científica [Alemanha, Finlândia, Holanda no caso dos titulares dos dados terem dado consentimento expresso, Suécia, e Lei do SEE no caso das Estatísticas Comunitárias o EUROSTAT pode conceder o acesso desde que os INE que tiverem fornecido os dados autorizem expressamente a utilização para esse efeito];
 - e) Quando estão em causa necessidades dos Bancos Centrais, mas exclusivamente para fins estatísticos [Holanda];
 - f) Quando estão em causa necessidades do planeamento [Alemanha, Holanda];
 - g) Quando estão em causa necessidades de planeamento e coordenação económica ou das relações económicas externas [Portugal];
 - h) Os ficheiros de empresas quanto aos atributos designação, localização, actividade, produtos produzidos, serviços prestados, e intervalo de dimensão a que pertençam [Espanha, mas quanto ao intervalo de dimensão só se os respectivos titulares não manifestarem expressamente o seu desacordo, Canadá];
 - i) Passado um certo número de anos sobre a data da morte dos respectivos titulares ou da respectiva recolha [Espanha 15 ou 25 anos, França 100 anos, Irlanda 100 anos];
 - j) Dados sobre a Administração Pública, salvo disposição legal em contrário [Finlândia, Portugal].

4.2- PROPOSTAS

4.2.1- QUANTO AO PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO

Face ao que precede, tendo em conta o projecto em curso de revisão do Regulamento (CE) n.º 322/97, do Conselho, de 17 de Fevereiro, sobre as Estatísticas Comunitárias [Lei do Sistema Estatístico Europeu], que visa simplificar e integrar a legislação estatística de base da UE, aproveita-se a oportunidade para apresentar, de um **projecto de nova Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional elaborado pelo autor**, os preceitos [com sombreado] relacionados com o princípio do Segredo Estatístico:

LEI DE BASES GERAIS DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

LEI n.º/...
de ... de

CAPÍTULO I **OBJECTO, NOÇÃO, DEFINIÇÕES, OBJECTIVOS, ESTRUTURA E PRINCÍPIOS**

SECÇÃO I **OBJECTO, NOÇÃO, DEFINIÇÕES E OBJECTIVOS**

Artigo 1.º **Objecto e Noção**

(...)

Artigo 2.º **Definições**

1- Por "*Actividade Estatística Oficial*", entende-se (...).

2- Por "*Estatísticas Oficiais*", entende-se (...).

3- Por "*Informações Estatísticas Individuais*", entende-se as informações quantitativas e qualitativas, independentemente do respectivo suporte, relativas a uma unidade estatística, que são por ela obrigatoriamente fornecidas nos termos do princípio da autoridade estatística definido no artigo 11.º, informações cujo conhecimento só é possível de maneira lícita através da pessoa interessada ou de um seu representante, e que podem revestir a natureza de dados estatísticos e de informações auxiliares.

4- Por "*Dados Estatísticos Individuais*", entende-se as informações quantitativas e qualitativas, independentemente do respectivo suporte, relativas a uma unidade estatística, sobre uma variável para a qual se pretende conhecer, por tratamento estatístico das unidades que integram uma determinada população, a intensidade do respectivo fenómeno colectivo.

5- Por "*Informações Auxiliares Individuais*", entende-se as informações quantitativas e qualitativas recolhidas com o objectivo da sua utilização técnico-instrumental auxiliar para a produção das estatísticas oficiais, as quais são:

- a) Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas singulares, o nome, o sexo, a idade, o estado civil e a morada;
- b) Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas colectivas e equiparadas, o nome, a natureza jurídica, o escalão do efectivo de pessoal ao serviço, o escalão do volume de negócios, o escalão do capital social, o ramo de actividade económica em que operam, e a morada.

6- Por "*Unidade Estatística*", entende-se a pessoa singular ou colectiva que integra uma população objecto de observação estatística, de uma ou mais variáveis, por recolha directa ou indirecta, relativamente à qual ou às quais se pretende conhecer a intensidade do respectivo fenómeno colectivo.

7- Por "*Recolha Directa*", entende-se (...).

8- Por "*Recolha Indirecta*", entende-se (...).

9- Por "*Unidade Estatística Identificável*", entende-se a pessoa singular ou colectiva que possa ser identificada directa ou indirectamente, por meios que possam ser razoavelmente utilizados por terceiros para a identificar, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, cultural, social, económica, financeira ou patrimonial.

10- Por "*Unidade Estatística Não Identificável*," entende-se a pessoa singular ou colectiva cuja identificação por terceiros seja directamente impossível ou, indirectamente, envolva um esforço e custo desproporcionados.

11- Por "*Tratamento de Dados Estatísticos Individuais*", entende-se qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados estatísticos individuais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a concepção, a recolha por inquérito directo ou pelo acesso a dados de ficheiros administrativos, o registo, a organização, a conservação, a actualização, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.

12- Por "*Ficheiro ou Base de Dados*", entende-se qualquer conjunto estruturado de dados estatísticos individuais, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico.

13- Por "*Difusão*", entende-se a disponibilização e divulgação à Sociedade, por qualquer meio ou suporte, da informação estatística oficial produzida, no respeito pelo princípio do segredo estatístico dos dados individuais.

Artigo 3º

Objectivos

(...)

SECÇÃO II

ESTRUTURA

Artigo 4º

Estrutura

(...)

SECÇÃO III

PRINCÍPIOS

Artigo 5º

Independência Científica

(...)

Artigo 6º

Confiança

(...)

Artigo 7º

Imparcialidade

(...)

Artigo 8º

Custo Benefício

(...)

Artigo 9º

Objectividade

(...)

Artigo 10º

Carga Não Excessiva sobre os Inquiridos

(...)

Artigo 11º

Autoridade Estatística

(...)

Artigo 12º

Segredo Estatístico

1- O segredo estatístico significa que os dados estatísticos relativos a pessoas singulares, agregados familiares, operadores económicos e outros empresários, que são obtidos directamente, ou indirectamente de fontes administrativas ou outras fontes, para fins estatísticos oficiais são protegidos contra qualquer divulgação ilegal, visando salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos no SEN.

2- Os dados estatísticos individuais recolhidos pelos OPES, quer através de inquéritos directos quer de registos administrativos ou de outras fontes, relativamente a pessoas singulares ou colectivas, são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas oficiais.

3- Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas, podem:

- a) Perder o carácter confidencial para divulgação em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização dos respectivos titulares da informação, sob forma escrita;
- b) Ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização do Conselho Superior de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa necessidades da investigação científica, sem prejuízo, quanto aos dados de pessoas singulares, da observância do disposto no Decreto-Lei n.º 294/2001, de 20 de Novembro.

4- Os dados estatísticos individuais relativos a pessoas singulares e colectivas conservados para fins históricos nos termos previstos na alínea *j*) do artigo 3º, perdem o carácter confidencial decorridos cinquenta anos sobre a data da sua recolha.

5- Salvo disposição legal em contrário, os dados estatísticos sobre a Administração Pública não estão abrangidos pelo segredo estatístico.

6- O fornecimento ao Serviço de Estatística da Comunidade Europeia, conhecido por EUROSTAT, de dados estatísticos confidenciais necessários para a produção e difusão das estatísticas comunitárias, rege-se pelo Regulamento n.º 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho, relativo à Transmissão de Informações Abrangidas pelo Segredo Estatístico ao EUROSTAT.

7- O pessoal que presta serviço nos OPES, independentemente do seu vínculo jurídico, fica obrigado à observância das normas relativas ao princípio do segredo estatístico, obrigação que se mantém após a cessação de funções, e cuja violação faz incorrer os contraventores em responsabilidade disciplinar grave, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao instituto do segredo profissional.

Artigo 13º
Coordenação Estatística
(...)

Artigo 14º
Acessibilidade Estatística
(...)

CAPÍTULO II
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO

Artigo 15º
Utilização de Dados Estatísticos Individuais

1- Nos termos do artigo 12º, os dados estatísticos individuais são considerados confidenciais, estando protegidos contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada, só podendo ser utilizados na produção de estatísticas oficiais.

2- Para que uma estatística oficial seja divulgável, atentas as limitações impostas pelo princípio do segredo estatístico, torna-se necessário que a mesma traduza o resultado do tratamento de dados estatísticos individuais que se reportem a pelo menos três unidades estatísticas, consagrando-se assim a *regra do número mínimo* na aplicação do princípio do segredo estatístico.

3- Nos termos do número anterior, não é permitida a divulgação de estatísticas oficiais sempre que, de uma forma directa ou indirecta, seja possível identificar as unidades estatísticas a que as mesmas se referem.

4- Considera-se que uma unidade estatística não é identificável de forma indirecta sempre que a respectiva identificação envolva custos ou prazos desproporcionados.

5- A excepção ao princípio do segredo estatístico prevista na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 12º, a autorizar caso a caso pelo Conselho Superior de Estatística, só é possível quando as necessidades previstas forem formuladas por entidades com actividade no domínio da investigação científica, e fica sujeita à obrigatoriedade de não ser possível a identificação directa das respectivas unidades estatísticas.

6- As deliberações do Conselho Superior de Estatística que autorizem a excepção referida no número anterior, devem ser públicas, garantindo-se assim o direito à respectiva informação no respeito pelo princípio da transparência.

Artigo 16º
Utilização das Informações Auxiliares

1- As informações auxiliares, referidas no n.º 5 do artigo 2º, podem ser utilizadas, para além da produção de estatísticas oficiais, na constituição de ficheiros de unidades estatísticas relativas às populações estatísticas que forem necessários para a concepção e o lançamento de inquéritos estatísticos, exaustivos e por amostragem, destinados à produção de estatísticas oficiais.

2- Os ficheiros de unidades estatísticas referidos no número anterior que tenham sido criados pelo INE, podem ser por este facultados aos seus Órgãos Delegados e ao Banco de Portugal, na medida em que tal for necessário para o exercício das respectivas funções estatísticas oficiais no âmbito do SEN.

3- Os ficheiros de unidades estatísticas referidos no número anterior, com exclusão dos relativos a unidades que revistam a natureza de pessoas singulares, podem ser também facultados pelo INE a outros serviços e entidades, públicos ou privados, mediante pagamento nos termos previstos no n.º 5 do artigo 24º.

CAPÍTULO III
ÓRGÃOS, NATUREZA E COMPETÊNCIAS

SECÇÃO I
CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA

Artigo 17º
Natureza

O Conselho Superior de Estatística, abreviadamente designado CSE, é o órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o SEN.

Artigo 18º
Composição, Presidência, Mandato e Remuneração
(...)

Artigo 19º
Competências

1- Compete ao CSE:

- a) Zelar pela observância do princípio do segredo estatístico, aprovando os respectivos regulamentos da sua aplicação pelos OPES, e decidir sobre as propostas de dispensa de segredo estatístico, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 12º;

Artigo 20º
Funcionamento
(...)

Artigo 21º
Apoio Administrativo
(...)

Artigo 22º
Encargos
(...)

SECÇÃO II
INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Artigo 23º
Natureza
(...)

Artigo 24º
Objecto
(...)

Artigo 25º
Tutela

Artigo 26º
Órgão de Direcção

Artigo 27º
Estatutos

SECÇÃO III
BANCO DE PORTUGAL

Artigo 28º
Competências Estatísticas
(...)

SECÇÃO IV
SERVIÇOS REGIONAIS DE ESTATÍSTICA DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

Artigo 29º
Natureza
(...)

SECÇÃO V
ÓRGÃOS DELEGADOS DO INE

Artigo 30º
Delegação de Competências do INE
(...)

CAPÍTULO III
RECOLHA DIRECTA COERCIVA E CONTRA-ORDENAÇÕES

SECÇÃO I
RECOLHA DIRECTA COERCIVA

Artigo 31º
Recolha Directa Coerciva de Informações Estatísticas
(...)

Artigo 32º
Informação e Exibição de Livros e Documentos
(...)

Artigo 33º
Despesas com a Recolha Directa Coerciva
(...)

SECÇÃO II
CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 34º
Contra-Ordenações

3- É punido com coima de 2 500 € a 250 000 € quem utilizar, para fins não permitidos pela presente lei, as informações estatísticas individuais recolhidas ou violar de qualquer outra forma o princípio do segredo estatístico, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal emergente dos mesmos factos.

4- O montante das coimas é automaticamente actualizado todos os anos com base na taxa anual de evolução do índice de preços no consumidor do ano anterior calculado e publicado pelo INE.

Artigo 35º
Competência para a Instauração de Processos de Contra-Ordenação
(...)

Artigo 36º
Competência para a Aplicação de Coimas
(...)

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37º
Disposições Legais
(...)

Artigo 38º
Legislação Anterior

É revogada a Lei n.º 6/89, de 15 de Abril.

Artigo 39º
Regulamentação da Lei
(...)

4.2.2- QUANTO AO ACESSO DOS INVESTIGADORES A MICRODADOS

Face à actualidade da discussão da problemática do acesso dos investigadores a microdados, apresentam-se 7 propostas de **Princípios** para tutelar a questão de **como facilitar e organizar o acesso dos investigadores aos dados estatísticos individuais recolhidos pelo INE**:

1º- O INE deve facilitar, o mais que for legalmente possível, o acesso dos investigadores aos dados estatísticos oficiais que detém, preservando o anonimato dos respectivos dados individuais, sendo que os limites legais impostos à difusão dos dados estatísticos individuais são válidos e úteis na medida em que tentam reflectir os interesses das unidades estatísticas inquiridas e da Sociedade em geral.

Fazendo da *acessibilidade* o 1º Princípio, sublinha-se a necessidade de abertura, que se justifica plenamente pelo tipo de serviço que os investigadores prestam à Sociedade, sendo óbvio o benefício que a Sociedade pode tirar dos trabalhos dos investigadores, em que algumas legislações e práticas nacionais extremamente restritivas no domínio da Estatística Oficial não são justificáveis.

2º- Disponibilizando os dados estatísticos oficiais aos investigadores, o INE deve evitar qualquer decisão que, na prática, torne injustificadamente selectivo o acesso aos dados.

Na medida em que se reconhece o princípio da acessibilidade, deve ser assegurada aos investigadores a possibilidade de recorrerem de qualquer medida ou procedimento do INE que considerarem, fundadamente, discriminatória.

3º- Há domínios de investigação, de interesse colectivo, para os quais o acesso a microdados é indispensável, sendo certo que o INE constitui uma das fontes públicas mais importantes de dados estatísticos individuais.

Reconhecendo-se que nem todos os investigadores têm necessidade por igual de aceder aos dados estatísticos individuais, o INE deve difundir informação sobre a utilização dos dados individuais de molde a justificar a razoabilidade dos esforços empreendidos a favor da satisfação das necessidades dos investigadores e a permitir apreciar os riscos eventualmente aceites.

4º- A partir do momento em que é concedido aos investigadores o acesso a microdados, impõe-se a existência de disposições técnicas que lhes dêem os mesmos direitos e deveres que os que usufruem os utilizadores públicos.

Reconhecendo-se que os investigadores também estão preocupados com o carácter confidencial dos dados estatísticos individuais, na procura de soluções que facilitem o respectivo acesso pode ser encarada a possibilidade do INE contratar temporariamente os investigadores para realizarem os seus trabalhos, ficando sujeitos às regras internas de protecção da confidencialidade mesmo após o termo desses trabalhos.

5º- Tanto o INE como os seus Órgãos Delegados devem adoptar uma deontologia própria para sua disciplina de acção que, enquanto código de ética profissional, defina um certo número de normas de comportamento que satisfaça as duas partes envolvidas [investigadores e estatísticos oficiais].

Em alguns países os respectivos INE dispõem de um Código de Ética Profissional, tendo o autor elaborado para Portugal um projecto de *Código de Ética Profissional dos Estatísticos Oficiais*, o qual, após ter sido acolhido pela Direcção do INE, foi submetido ao Conselho Superior de Estatística que o aprovou em 26 de Julho de 2000, sendo de salientar que a respectiva Deliberação do Conselho não teve o conteúdo e o alcance exigíveis para uma efectiva aplicação prática no âmbito do SEN.

6º- Os investigadores utilizadores de microdados devem comprometer-se por escrito a respeitar escrupulosamente o carácter confidencial dos dados estatísticos individuais.

Atenta a responsabilidade do INE na melhoria permanente da difusão das Estatísticas Oficiais, deve encorajar os investigadores a partilhar os princípios e deveres inerentes à protecção do carácter confidencial dos dados estatísticos individuais, e não obstante reconhecer-se que há já uma longa tradição de respeito pela "confidencialidade" em certas disciplinas das Ciências Sociais [Sociologia, Psicologia, Antropologia Social, etc.], o INE deve sempre alertar os investigadores para o problema.

7º- As regras para preservar a protecção da vida privada são mais dinâmicas do que estáticas, pelo que os estatísticos oficiais e os investigadores devem, em conjunto, definir as políticas e os regulamentos a aplicar neste domínio.

O Conselho Superior de Estatística promoveu uma reflexão sobre o acesso a dados estatísticos para fins de investigação científica, tendo posteriormente o INE celebrado com o *ex-Observatório das Ciências e Tecnologias (OCT)* um Protocolo sobre o acesso a microdados pelos investigadores credenciados pelo OCT.